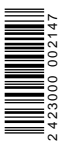


Quarta-feira, 15 de novembro de 2017

I Série
Número 66



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 51/2017:

Cria os regimes de lojas tax free e de lojas francas..... 1346

Decreto-lei n.º 52/2017:

Regula o modo de constituição e o funcionamento das mutualidades de poupança e crédito. 1347

Decreto-lei n.º 53/2017:

Aprova o procedimento e as bases relativas à concessão do serviço público de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e correio aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A. 1351

Decreto n.º 7/2017:

Aprova o Acordo de Empréstimo, assinado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento no quadro do Programa de Apoio ao Crescimento Económico – FASE II (PACE II). 1361

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Regime das lojas *tax free*

Decreto-lei nº 51/2017

de 15 de novembro

Pelo Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2013, de 2 de outubro, e pelo Decreto-lei n.º 41/2016, de 29 de julho, foi criado o Centro Internacional de Negócios – CIN, por forma a promover o comércio internacional e fomentar o investimento. Entretanto, sem a devida regulamentação, nunca chegou a ser efetivado.

A breve trecho, perspetiva-se mais uma alteração ao mencionado diploma, no sentido de melhor adaptá-lo aos novos tempos, e assim se implementar o regime nele previsto.

O CIN prevê nas disposições sobre o Centro internacional de Comércio - CIC, a existência dos entrepostos comerciais e bem assim a possibilidade da existência de outros instrumentos jurídicos dispersamente previstos na nossa legislação, embora não regulamentados.

Nesta conformidade, considerando que o incremento das exportações como meio de promover o comércio externo é essencial criar os instrumentos jurídicos que permitam aos operadores económicos atuar no mercado num clima de confiança;

Impondo garantir a flexibilização dos procedimentos para a operacionalização das trocas de forma célere, pois que o mercado de exportação é cada vez mais competitivo,

Considerando, ainda, que este desiderato só é possível dentro de um quadro legal que, de forma sistematizada, clara e transparente, contenha a disciplina dos instrumentos jurídicos necessários;

Sendo necessário adaptar ao regime aduaneiro dos entrepostos comerciais criados no âmbito do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 4/2010, de 3 de junho, possibilitando a sua imediata implementação como forma de incrementar o sector do comércio à luz das necessidades atuais de mercado no que tange à transparência, previsibilidade e confiança dos investidores; e

Considerando, igualmente, o estabelecido na Lei n.º 142/IV/95, de 2 de novembro, e que se torna necessário revogar o regime das lojas francas previsto e regulamentado pela Portaria n.º 15/75, de 11 de outubro, alterada pela Pelas Portarias n.ºs 15/81, de 21 de março, e 15/99, de 12 de abril.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São criados os regimes de lojas *tax free* e de lojas francas.

1. O regime das lojas *tax free* é aplicável quer às lojas que funcionam nos terminais dos portos e aeroportos internacionais, quer aos estabelecimentos comerciais legalmente constituídos que adiram a este regime.

2. Quem adquirir mercadorias vendidas nos estabelecimentos que adiram ao regime *tax free* pode obter o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de julho, com a nova redação dada pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro, desde que prove não ter residência ou estabelecimento no território nacional e que a mercadoria se destina a um país terceiro.

3. Para aderir ao regime de lojas *tax free* o operador, legalmente estabelecido, deve em requerimento fundamentado dirigido a Direção Geral das Contribuições e Impostos, solicitar a inscrição a qual só será autorizada se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Estar o operador com a sua situação fiscal normalizada;
- b) Ter contabilidade organizada;
- c) Criar e manter na sua contabilidade uma rubrica específica registo das mercadorias que deverão ser comercializadas ao abrigo do regime *tax free*;
- d) Ter um formulário *tax free* devidamente certificado pelas autoridades alfandegárias.

4. O reembolso do valor do IVA só se faz se estiverem reunidos cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O adquirente residir em país terceiro, não podendo permanecer no território nacional mais de cento e oitenta dias por cada ano civil;
- b) A mercadoria for transportada para fora do território nacional no prazo de noventa dias após aquisição e destinar-se ao uso pessoal ou familiar do adquirente, ou se, destinando-se a ofertas (brindes) a sua natureza e quantidade não traduzir qualquer presunção de ordem comercial.

5. Para reembolso do IVA, os viajantes devem apresentar junto dos serviços aduaneiros nacionais nos portos e aeroportos, os seguintes documentos:

- a) Título de transporte;
- b) Passaporte ou outro documento oficialmente reconhecido como válido;
- c) Os bens adquiridos;
- d) O original da fatura ou do impresso específico, a fim de ser confirmada a exportação dos bens através da aposição de um carimbo.

Artigo 3.º

Regime das lojas francas

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Loja franca, qualquer estabelecimento, devidamente autorizado, situado num aeroporto internacional ou terminal portuário;



- b) Passageiro que viaje para um país ou território terceiro, qualquer passageiro na posse de título de transporte viajando por via aérea ou marítima, que mencione como destino final um aeroporto ou porto situado num país terceiro;
- c) Passageiro em trânsito ou oriundo de país terceiro, qualquer passageiro na posse de um título de transporte com origem em país estrangeiro, viajando por via marítima ou aérea, que indique como destino um dos portos ou aeroportos do país e que tenha acesso lojas transportando exclusivamente a sua bagagem de mão.

2. A loja franca é considerada, para todos os efeitos, como constituindo parte do entreposto comercial aduaneiro que procede ao seu abastecimento, nos termos do estabelecido nos artigos 395.º a 416.º do Código Aduaneiro em vigor aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2010, de 3 de junho, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril.

3. Os produtos vendidos em lojas francas estão isentos do pagamento de impostos especiais de consumo, designadamente IVA, desde que:

- a) Sejam transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, efetuando voo ou travessia marítima,
- b) Para passageiros em trânsito ou que quebrem no país oriundos de países terceiros.

4. As licenças para exploração de lojas francas a operadores devidamente licenciados nos terminais portuários ou aeroportuários são concedidas pela Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A (ENAPOR, S.A) ou da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA), conforme se tratar de porto ou aeroporto, ouvida a autoridade aduaneira;

5. Para concessão da licença, o interessado deve apresentar, além de outros que se reputarem necessários, o plano de atividades respetivo focando especialmente as condições financeiras e de marketing, o estudo de viabilidade financeira;

6. A entidade responsável pela emissão da licença nos termos do nº 4 deve pronunciar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se considerar deferida a pretensão do interessado;

7. É da responsabilidade da Entidade dos aeroportos ou portos criar as condições para o controle aduaneiro dos produtos comercializados nas lojas.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1. As autoridades fiscal e aduaneira podem, a todo o tempo, exigir a apresentação da mercadoria depositada em entreposto comercial e aduaneiro e nas lojas francas, assim como proceder aos inventários que reputarem necessários.

2. Verificando-se falta de mercadoria, deve ser lavrado auto e o depositário responde:

- a) Pelo pagamento dos impostos devidos apurados à data do facto, quando se tratar de mercadorias em falta no regime de entreposto aduaneiro para importação;
- b) Pelo pagamento dos impostos suspensos, acrescidos dos juros de mora, além de outras penalidades aplicáveis, tratando-se de falta de mercadoria em regime de entreposto aduaneiro para exportação.

Artigo 5.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 15/75, de 11 de outubro, 15/81, de 21 de março e 15/99, de 12 de abril, bem como todas as normas que sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 14 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 52/2017

de 15 de novembro

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/ IX/2017, de 2 de agosto, estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e as respetivas instituições.

Esta Lei, amplamente discutida, procurou dar respostas a um conjunto de situações nomeadamente, a regulamentação do regime Jurídico das Mutualidades assim como a publicação do Plano de Contas Adaptado às instituições de microfinanças, que consiste na uniformização dos processos de registo contabilístico das operações, sistematização dos procedimentos e critérios de registo e estabelecimento de regras e modelos para a divulgação de informações.

Ademais, a supradita Lei também prevê um conjunto de situações a serem concretizadas por diploma do Governo.

Assim, nos termos do seu artigo 60.º, as mutualidades de poupança e crédito devem submeter-se à legislação específica que regula o seu modo de constituição e funcionamento.



Assim, o presente diploma constitui, portanto, um complemento do quadro regulatório do sector das microfinanças, no que ao governo diz respeito. Em suma, pretende-se, essencialmente abordar (i) o conceito de mutualidades de poupança e crédito e os princípios mutualistas; (ii) os requisitos essenciais da Assembleia Constitutiva como momento inicial da vida da mutualidade, dos documentos de base a aprovar; e (iii) os órgãos sociais da mutualidade, estabelecendo normas quanto à sua constituição e composição, as respetivas competências bem como outros aspetos do regime característico das instituições de microfinanças e das mutualidades.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o modo de constituição e o funcionamento das mutualidades de poupança e crédito.

Artigo 2.º

Conceito

As mutualidades de poupança e crédito, doravante designadas mutualidades, são associações de pessoas, dotadas de personalidade jurídica, capital variável e duração indeterminada, cujo objeto social é a recolha de poupança junto dos seus membros, a concessão de crédito e a prestação de outros serviços financeiros, seguindo os princípios mutualistas.

Artigo 3.º

Denominação

As mutualidades de poupança e crédito devem usar na sua designação social a expressão “mutualidades de poupança e crédito” na sua forma completa ou abreviada (MPC).

Artigo 4.º

Princípios mutualistas

1. As mutualidades observam, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

- a) A admissão e a demissão dos associados são atos livres e voluntários;
- b) O número de associados e o capital são ilimitados;
- c) A duração da associação é por tempo indeterminado;
- d) Gestão democrática expressa na aplicação do princípio de 1 (um) associado 1 (um) voto independentemente do volume das suas partes sociais;
- e) Os membros dos órgãos da mutualidade são eleitos por métodos democráticos segundo os processos estabelecidos nos estatutos;
- f) O direito de voto exerce-se pela atribuição de 1 (um) voto a cada associado;
- g) Todos os associados são tratados de modo igual;
- h) Proibição da distribuição de excedentes; e
- i) Proibição de voto por procuração.

2. As associações mutualistas devem fomentar ações de formação dos seus associados, colaboradores e público em geral com vista a educação económica e social dos mesmos.

Artigo 5.º

Operações

1. As mutualidades podem mobilizar poupanças exclusivamente dos seus sócios desde que observem os seguintes requisitos:

- a) Se registem no Banco de Cabo Verde nos termos aplicáveis; e
- b) O montante máximo de depósito por sócio depositante não ultrapasse o montante previamente fixado pelo Banco de Cabo Verde.

2. As mutualidades podem exercer funções de crédito a favor dos seus sócios e de terceiros sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósitos dos seus membros em operações de crédito nos termos e limites definidos pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Assembleia constitutiva

1. As mutualidades constituem-se por deliberação de uma Assembleia Geral constitutiva tendo por missão:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Determinar o objeto, a denominação, a sede da mutualidade;
- c) Estabelecer a lista dos subscritores ao capital social e a parte social de cada um;
- d) Aprovar os Estatutos e o seu regulamento geral;
- e) Proceder a eleição dos titulares dos órgãos sociais da mutualidade e dar-lhe posse; e
- f) Aprovar a respetiva ata.

2. A ata da assembleia constitutiva deve ser lavrada em livro de atas e assinada por todos os subscritores do capital da mutualidade.

3. O regulamento geral das mutualidades deve estabelecer as condições de acesso dos associados aos serviços e produtos da associação e bem assim, desenvolver e concretizar os mecanismos e instrumentos do seu controlo interno.

Artigo 7.º

Estatutos

Os estatutos da associação devem indicar, nomeadamente:

- a) A denominação, o objeto, a sede e a área geográfica de intervenção;
- b) O laço comum, os direitos e obrigações dos associados, as condições de admissão, saída e exclusão dos associados e a responsabilidade dos mesmos perante terceiros;
- c) O valor nominal e as condições de aquisição, cessão e reembolso das partes sociais;



- d) A composição e competência dos órgãos da mutualidade, bem como o seu modo de constituição, funcionamento e deliberação;
- e) A duração do mandato dos titulares dos órgãos da mutualidade e as condições da sua renovação, suspensão ou destituição;
- f) As normas enquadradoras da gestão financeira da mutualidade; e
- g) Os mecanismos e instrumentos de controlo interno do funcionamento da mutualidade.

Artigo 8.º

Capital social

1. O capital social da mutualidade é o resultado da soma das unidades de participação subscritas e realizadas pelos seus associados.

2. O capital social inicial da mutualidade deve estar integralmente realizado na data da sua constituição e fixado no valor mínimo exigido pelo Banco Central para o exercício de atividades de microfinanças nesta categoria.

3. As unidades de participação são nominativas, individuais, não negociáveis nem passíveis de posse por terceiros, mas cedíveis nos termos estabelecidos nos estatutos e, sob pena de nulidade, com autorização expressa da assembleia geral.

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da mutualidade:

- a) A assembleia geral;
- b) O órgão de administração;
- c) O comité de crédito; e
- d) O órgão de fiscalização.

Artigo 10.º

Assembleia geral

1. A assembleia geral é a instância suprema da mutualidade, composta pela totalidade dos associados, convocados e reunidos para deliberar sobre matéria das suas competências e inscritas previamente na ordem do dia, nos termos dos estatutos, regulamentos aplicáveis e do presente diploma.

2. Compete à assembleia geral apreciar e deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à vida, atividade, administração e funcionamento da mutualidade, nomeadamente:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Eleger a mesa que deve dirigir os seus trabalhos;
- c) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos da mutualidade;
- d) Expulsar os membros;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão e dissolução nos termos dos estatutos e da lei aplicável;

- f) Eleger os titulares dos demais órgãos da mutualidade;
- g) Proceder à destituição dos titulares dos demais órgãos da mutualidade;
- h) Aprovar os instrumentos de gestão previsional da mutualidade, designadamente o orçamento e o plano anual de atividades;
- i) Aprovar o relatório e contas anuais e os demais documentos de prestação de contas da mutualidade;
- j) Deliberar sobre a afetação dos resultados de cada exercício da mutualidade;
- k) Promover a gestão sã e o bom funcionamento da mutualidade;
- l) Definir a políticas de crédito e de captação de poupança da mutualidade; e
- m) Aprovar, por maioria qualificada de dois terços dos votos dos associados presentes ou representados, o agrupamento da mutualidade em união ou federação de instituições de microfinanças da mesma categoria.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos inscritos na ordem do dia com a antecedência prevista no seu regimento, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados e exprimirem, por unanimidade, a vontade de se constituírem em assembleia universal para deliberar sobre qualquer assunto das suas atribuições.

4. A assembleia geral pode sempre, em reunião ordinária, revogar o mandato de qualquer titular dos órgãos sociais.

5. A assembleia geral reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por ano, o mais tardar 120 (cento e vinte dias) depois do termo do ano social anterior, designadamente para:

- a) Discutir e aprovar o relatório e contas desse ano social;
- b) Apreciar o desempenho da administração e dos demais órgãos da mutualidade; e
- c) Determinar auditoria às contas do exercício.

6. A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, a pedido de um terço dos associados, da maioria do órgão de administração ou da maioria do órgão de fiscalização, para deliberar exclusivamente sobre os assuntos inscritos na específica ordem do dia indicada pelos proponentes da reunião.

Artigo 11.º

Órgão de administração

1. A administração da mutualidade incumbe a um órgão colegial ímpar de não mais de 5 (cinco) membros, eleito pela assembleia geral, de entre os associados, nos termos dos estatutos e regulamento geral da mutualidade e do regimento da assembleia geral.



2. O órgão de administração vela pelo funcionamento regular e pela boa gestão da mutualidade incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Assegurar o respeito pelas disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis;
- c) Velar pela execução e cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- d) Definir e fazer aplicar a política de gestão de recursos da mutualidade;
- e) Velar para que as taxas de juro aplicadas pela mutualidade estejam em conformidade com as disposições do Banco Central;
- f) Submeter a sua administração a apreciação anual da assembleia geral, nos termos estabelecidos nos estatutos e regulamentos internos da mutualidade; e
- g) Exercer quaisquer competências e praticar todos e quaisquer atos não atribuídos a outros órgãos da mutualidade por lei ou pelos estatutos e regulamentos internos.

3. A gestão corrente da mutualidade pode, por deliberação, ser confiada pelo órgão de administração a um dos seus membros ou a um técnico com experiência adequada, recrutado especialmente para o efeito.

Artigo 12.º

Comité de crédito

1. O comité de crédito é composto de um número ímpar de membros não superior a 5 (cinco), eleitos pela assembleia geral de entre os associados ou, se os estatutos o permitirem, também de entre os membros do órgão de administração, nos termos dos estatutos e regulamentos internos e do regimento da assembleia geral.

2. Incumbe ao comité de crédito aprovar e gerir a distribuição do crédito concedido pela mutualidade, em conformidade com as políticas estabelecidas na matéria.

3. O comité de crédito presta contas da sua gestão ao conselho de administração e á assembleia geral, nos termos dos estatutos e dos regulamentos internos da mutualidade.

Artigo 13.º

Órgão de fiscalização

1. A fiscalização da atividade da mutualidade incumbe a um órgão colegial ímpar de não mais de 5 (cinco) membros, eleito pela assembleia geral, de entre os associados, que não façam parte de outros órgãos sociais.

2. Incumbe ao órgão de fiscalização velar pela regularidade das operações e pelo controlo da gestão da mutualidade, bem como pelo funcionamento dos restantes órgãos em conformidade com a lei, com os respetivos regimentos e

com estatutos e regulamentos da mutualidade, podendo para o efeito, designadamente, como julgar necessário ou conveniente:

- a) Proceder a todas as consultas e verificações, acedendo livremente a quaisquer documentos, registos, operações ou pessoas da mutualidade;
- b) Exigir a constituição das provisões;
- c) Requerer à assembleia geral a adoção de medidas adequadas, em especial, a auditoria às contas e à gestão da mutualidade e ou a revogação do mandato dos titulares do órgão de administração ou do comité de crédito, com fundamento em inaptidão para o desempenho dos cargos ou violação grave das normas legais, regulamentares, estatutárias ou internas aplicáveis ou dos interesses da mutualidade; e
- d) O mais que lhe for conferido por lei ou pelos estatutos e regulamentos da mutualidade.

3. O órgão de fiscalização apresenta, na reunião ordinária anual da assembleia geral, um relatório sobre a veracidade e regularidade das contas e das operações da mutualidade.

Artigo 14.º

Transparência

1. Os titulares dos órgãos sociais da mutualidade estão sujeitos aos requisitos de idoneidade, aos impedimentos, às incompatibilidades e ao regime de conflito de interesses previstos na lei para os órgãos das instituições de microfinanças, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os titulares do órgão de administração, do comité de crédito e do órgão de fiscalização sujeitam-se ao código de ética ou de conduta obrigatoriamente estabelecido por deliberação da assembleia geral.

3. Uma mesma pessoa não pode ser membro de órgãos de administração ou de fiscalização de mais do que uma mutualidade.

Artigo 15.º

Responsabilidade

Os membros dos órgãos da mutualidade são civilmente responsáveis pelos danos ilegalmente causados a terceiros em virtude do exercício de funções, de forma solidária ou conjunta e de modo ilimitado ou limitado ao montante das respetivas partes sociais, conforme estabelecido por lei ou pelos estatutos.

Artigo 16.º

Demissão, suspensão e destituição

1. Qualquer titular pode demitir-se do cargo que exerça em órgão da mutualidade, por escrito enviado a esse órgão.

2. Qualquer titular pode ser suspenso ou destituído, pela assembleia geral, do cargo que exerça na mutualidade, por falta grave, designadamente violação das prescrições legais, regulamentares, estatutárias ou internas.



3. O titular destituído perde o direito de exercer qualquer outra função na mutualidade e de a ela pertencer.

4. Toda a destituição determina o apuramento da situação financeira do associado face à mutualidade, findo o qual o destituído perde qualquer direito sobre o património da mutualidade.

Artigo 17.º

Recursos

Para além das cotizações e contribuições dos seus membros, os recursos das mutualidades podem ser constituídos por:

- a) Donativos ou subvenções públicas ou privados;
- b) Captação de poupanças dos seus membros, se couber;
- c) Fundos colocados à sua disposição no quadro de convenções ou contratos-programa assinados com o Governo, os organismos públicos ou as coletividades locais;
- d) Recursos concessionais que o Governo pode mobilizar em seu benefício, no quadro da cooperação bilateral ou multilateral; e
- e) Outros meios de financiamento autorizado pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

Proibição de distribuição de dividendos

1. As subvenções, os recursos concessionais e os resultados de fim de exercício das mutualidades devem ser afetados a própria atividade do sector das microfinanças.

2. É proibida a distribuição de dividendos para os membros das mutualidades sob qualquer forma.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

1. As mutualidades extinguem-se por dissolução voluntária ou judicial.

2. A dissolução voluntária das mutualidades só pode ser deliberada por maioria qualificada de ¾ (três quartos) dos membros, reunidos em assembleia geral extraordinária.

3. A dissolução implica a liquidação das mutualidades cujo processo se realiza nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Filiação, fusão e cisão

1. As mutualidades são livres de se filiarem por deliberação da Assembleia Geral e não podem estar afiliadas a mais de que uma União das mutualidades.

2. As Uniões de mutualidades podem filiar-se numa Federação nacional e a mais nenhuma outra federação da mesma vocação.

3. As mutualidades podem fundir ou cindir por deliberação da Assembleia geral e nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, à constituição e funcionamento da mutualidade aplicam-se, subsidiariamente, o regime jurídico da atividade de micro finanças e respetivas instituições, o disposto nos respetivos estatutos e regulamento geral e o regime jurídico das associações sem fim lucrativo.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 14 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 53/2017

de 15 de novembro

O Governo da IX Legislatura definiu como uma das suas políticas, no que tange ao sector dos transportes, a prestação de serviço público de transportes aéreos, priorizando a ligação entre todas as ilhas e o país com a Diáspora e claramente as rotas que são objeto de serviço público.

O transporte aéreo internacional é, para o Estado de Cabo Verde, um meio de satisfazer necessidades coletivas fundamentais nas mais diversas áreas. Devido à sua condição arquipelágica e a sua localização geográfica, as ligações aéreas internacionais, que garantem a ligação de Cabo Verde ao mundo, revelam-se de extrema relevância para esta nação e sua diáspora. Por essa razão esta atividade deve revestir a natureza de serviço público, identificando-se claramente os direitos e as obrigações do concedente e da concessionária.

Neste contexto, decidiu o Governo avançar com o processo de reestruturação e posterior abertura do capital da TACV, visando procurar soluções criativas para viabilizar Cabo Verde como plataforma de distribuição de tráfego aéreo de carga, passageiros, devendo o Estado contribuir para garantia da ligação entre as ilhas e a ligação do país com a Diáspora.

O presente diploma procede à aprovação das bases da concessão do serviço público de transporte aéreo internacional, regulando com detalhe o regime jurídico da concessão. Com maior transparência no funcionamento da atividade



agora concessionada, virá uma maior responsabilidade por parte da concessionária em relação ao cumprimento dos direitos dos passageiros e dos utilizadores dos serviços de transporte de carga e de correio.

A concessão de serviço público é atribuída pelo presente Decreto-Lei aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A, com a salvaguarda do estabelecido nos tratados e acordos internacionais, integra o cumprimento do Programa do Governo da IX Legislatura no que respeita à reestruturação dos TACV, S.A., criando condições para a melhoria da qualidade, custos e fiabilidade dos serviços prestados.

Foi promovida a audição da Agência de Aviação Civil.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. São aprovados o procedimento e as bases relativas à concessão do serviço público de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e correio aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A., incluindo as obrigações de serviço público, com a salvaguarda do estabelecido nos tratados e acordos internacionais.

2. As bases da concessão constam do anexo I ao presente diploma.

Artigo 2.º

Atribuição da concessão

1. A concessão do serviço público de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e correio, referido no artigo anterior é concessionado aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A, em caso de relevante necessidade.

2. A atribuição da concessão referida no número anterior é feita por Resolução do Conselho de Ministros que aprove a minuta do contrato referido no número seguinte, de acordo com as bases da concessão publicadas como anexo I ao presente diploma.

Artigo 3.º

Delegação de competências

Para a realização da operação de concessão regulada pelo presente diploma, são delegados no Ministro das Finanças, com poderes de subdelegação, os poderes bastantes para outorgar a concessão, determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de concessão.

Artigo 4.º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os actos relativos à outorga e contratualização da concessão que decorram ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 14 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1º)

BASES DA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Objeto

A concessão tem por objeto o serviço público de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e correio, aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A., incluindo as obrigações de serviço público, com a salvaguarda do estabelecido nos tratados e acordos internacionais.

Base II

Prazo

1. O prazo da concessão é de 10 (dez) anos.

2. O Concedente declara unilateralmente a suspensão do prazo da concessão em caso de agressão, estado de guerra, estado de sítio ou de emergência.

3. A declaração prevista no número anterior não gera na esfera jurídica da concessionária qualquer direito a ser indemnizada.

4. Pelo prazo em que vigorar a suspensão prevista no nº 2 suspendem-se as obrigações previstas na Base VI.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações da Concessionária

Base III

Direito de exploração

A Concessionária tem o direito de explorar o serviço público de transporte aéreo internacional de passageiros, carga e correio.

Base IV

Obrigações gerais da Concessionária

1. A Concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de acordo com os melhores procedimentos,



práticas, meios e tecnologias utilizados no sector, com vista a garantir, designadamente, uma adequada, efetiva e permanente operacionalidade dos meios de transporte aéreo pelos utentes, a fiabilidade e qualidade na prestação do serviço, de forma regular, contínua e eficiente, a segurança do transporte aéreo e a segurança de pessoas e bens.

2. O contrato de concessão discriminará as seguintes obrigações, tomando como mínimo obrigacional os serviços oferecidos pelos TACV, S.A. no período de 1 de Julho de 2016 a 30 de Junho de 2017:

- a) as características da frota, em número e capacidade das aeronaves;
- b) as rotas, frequências, lugares oferecidos e capacidade de carga disponibilizada ao longo dos diversos períodos do ano;
- c) estrutura tarifária;
- d) pontualidade (atrasos à partida e à chegada superiores a 15 minutos);
- e) fiabilidade (número de voos anulados em relação ao número de voos programado).

3. Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA, ultrapasse os 85% a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescentada do diferencial de oferta que permita respeitar aquele coeficiente.

4. O cumprimento das obrigações da Concessionária constantes das Bases da concessão é da sua integral responsabilidade, cabendo-lhe suportar integralmente todos os custos com elas relacionados.

5. A Concessionária deve cumprir as disposições legais e regulamentares incluindo o disposto no Código Aeronáutico, desde logo as que se encontrarem em vigor em matéria de segurança, regularidade, continuidade e eficiência no quadro das atividades realizadas ao abrigo da presente concessão, ao longo de todo o período da mesma.

6. É da integral responsabilidade da Concessionária a obtenção de todos os actos permissivos, licenças, autorizações, aprovações, certificações, credenciações ou pareceres, bem como a realização de todas as comunicações e registos que se revelem necessárias ao desenvolvimento das infraestruturas.

7. Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado.

8. A Concessionária é obrigada a assegurar a prestação do serviço público de transporte aéreo aos utentes que o requeiram, desde que satisfaçam os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo tratá-los sem discriminações ou distinções, que não apenas as que resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, da diversidade manifesta das condições técnicas de fornecimento ou prestação de serviço.

9. A Concessionária deverá manter um registo das reclamações e queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos utentes dos seus serviços e das providências tomadas em resposta às reclamações e queixas.

10. As aeronaves afetas ao serviço público objeto da presente concessão devem ser registadas em Cabo Verde, nos termos previstos nos regulamentos aeronáuticos e demais legislações aplicáveis.

Base V

Obrigação de pagamento de preço

1. A Concessionária obriga-se a pagar ao Concedente um montante a título de preço, cujo pagamento é efetuado periodicamente, nos termos dos valores e do calendário estabelecidos, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2. Aos valores a serem determinados no número anterior é aplicada a seguinte fórmula, a qual permite verificar a existência de um acréscimo anormal e imprevisível dos benefícios financeiros para a Concessionária que não resulte da sua eficiente gestão e oportunidades por si criadas, e assim determinar o montante desse acréscimo, o qual deve ser partilhado com o Concedente.

3. O montante a ser determinado nos termos do número anterior acresce ao preço referido no número 1 e deve ser pago simultaneamente.

4. O atraso no pagamento dos montantes referidos nos números anteriores dá origem ao pagamento de juros desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, independentemente de qualquer notificação para que esse cumprimento se efetive, à taxa legal em vigor.

5. O preço previsto no n.º 1 é actualizado por aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo o Concedente comunicar anualmente à Concessionária a tabela com os valores atualizados.

6. Em função do esforço financeiro a realizar pelos adquirentes dos TACV, S.A. no âmbito do processo de privatização do respetivo capital social, o concedente pode determinar, no âmbito do contrato de concessão regulado pelas presentes Bases, a redução a zero do pagamento do preço.

Base VI

Obrigações de informação

1. A Concessionária tem a obrigação de fornecer ao Concedente todos os documentos e outros elementos de informação relativos à concessão que o Concedente solicitar.

2. As informações e documentos solicitados pelo Concedente devem ser fornecidos no prazo de 10 dias, salvo se este fixar um prazo diferente.

3. A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido do Concedente, no prazo por este fixado, constitui incumprimento do contrato de concessão.

4. A Concessionária tem igualmente a obrigação de fornecer à Concedente e às entidades públicas que esta designar a informação prevista na lei e regulamentação aplicável.



CAPÍTULO III

Direitos e obrigações do Concedente

Base VII

Direitos do Concedente

O Concedente tem, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Direito a receber o pagamento de um montante, a título de preço pela concessão, acrescido de um valor a título de partilha de benefício, caso seja aplicável;
- b) Direito a exercer todos os restantes direitos e poderes consagrados na lei ou previstos no presente Contrato.

Base VIII

Obrigações do Concedente

O Concedente tem, designadamente, as seguintes obrigações:

- a) Praticar todos os actos e operações necessárias para que a Concessionária possa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, incluindo as diligências negociais visando a obtenção de novos direitos de tráfego aéreo cuja utilidade seja demonstrada pela concessionária;
- b) Exercer os seus deveres atempadamente, por forma a contribuir para o cumprimento do calendário da concessão;
- c) Abster-se de praticar actos ou realizar operações materiais de carácter dilatatório que prejudiquem o exercício dos direitos ou o cumprimento das obrigações pela Concessionária.

CAPÍTULO IV

Sociedade concessionária e financiamento

Base IX

Objeto social, sede e ações da sociedade

1. O projeto de estatutos da sociedade concessionária deve ser submetido a autorização prévia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a qual se considera concedida se não for recusada no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua receção.

2. A sociedade concessionária deve ter como objeto social principal, ao longo de todo o período de duração da concessão, o exercício das atividades integradas no objeto da concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei da República de Cabo Verde.

3. O objeto social da sociedade concessionária pode incluir o exercício de outras atividades para além das que integram o objeto da concessão e, bem assim, a participação no capital de outras sociedades, desde que seja respeitado o disposto nas presentes Bases da concessão e na legislação aplicável.

4. Todas as Ações representativas do capital social da sociedade concessionária são obrigatoriamente nominativas.

5. A oneração E a transmissão de ações representativas do capital social da sociedade concessionária dependem, sob pena de nulidade, de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a qual se considera concedida se não for recusada no prazo de sessenta dias a contar da data da sua receção.

6. Excetua-se do disposto no número anterior a oneração de ações efetuada em benefício das entidades financiadoras da atividade que integra o objeto da concessão e no âmbito dos contratos de financiamento que venham a ser celebrados pela Concessionária para o efeito, desde que as entidades financiadoras assumam, nos referidos contratos, a obrigação de obter a autorização prévia do Concedente em caso de execução das garantias de que resulte a transmissão a terceiros das ações oneradas.

7. A oneração de ações referida no número anterior deve ser comunicada ao Concedente, a quem deve ser enviada, no prazo de trinta dias a contar a partir da data em que seja constituída, cópia do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que sejam estabelecidos.

8. A Concessionária deve comunicar ao Concedente que efetuou o pedido de autorização prévia referido nos n.ºs 1 e 5 desta Base.

Base X

Deliberações da Concessionária e acordos entre acionistas

1. Sem prejuízo de outras limitações previstas nas presentes Bases, ficam sujeitas a autorização prévia dos membros do Governo das áreas das finanças e da economia, as deliberações da Concessionária relativas à alteração do objeto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

2. Os acordos parassociais celebrados entre os acionistas da Concessionária, bem como as respetivas alterações, devem ser objeto de aprovação pelo Concedente.

3. As autorizações e aprovações previstas na presente cláusula consideram-se concedidas se não forem recusadas no prazo de sessenta dias a contar da data da receção do respetivo pedido.

4. A Concessionária deve comunicar ao Concedente que efetuou o pedido de autorização prévia referido no n.º 1 desta Base.

Base XI

Financiamento

1. A Concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento do objeto da concessão, por forma a cumprir cabal e atempadamente as suas obrigações.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve manter no final de cada ano um rácio de autonomia financeira o montante mínimo a ser determinado por Resolução do Conselho de Ministros.



CAPÍTULO V

Interrupção do serviço e segurança

Base XII

Interrupção do funcionamento do serviço

1. A Concessionária pode interromper o funcionamento do serviço de transporte aéreo internacional nos termos da legislação e regulamentação aplicável e, ainda, nos seguintes casos:

- a) Quando razões de interesse público o justifiquem, nomeadamente quando se trate da execução de planos de emergência, declarados ao abrigo de legislação ou regulamentação aplicável ou da adoção de outras medidas de emergência para assegurar a segurança do abastecimento, de infraestruturas críticas ou de pessoas e bens;
- b) Quando se torne necessário, em resultado da necessidade de reparações imprevistas ou da inoperacionalidade súbita dos equipamentos afetos ao serviço de transporte aéreo internacional.

2. Nas situações referidas no número anterior, a Concessionária deve avisar os utentes que possam vir a ser afetados com a máxima antecedência possível, salvo quando, nos casos da alínea a), a natureza urgente das medidas não o permita.

Base XIII

Medidas de proteção

1. Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adotadas pelo Concedente, caso se verifique uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, deve a Concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança, conforme determinado na lei e nos regulamentos aeronáuticos.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas ao Concedente, ao regulador do sector do transporte aéreo, à autoridade policial da zona afetada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Proteção Civil.

Base XIV

Participação de acidentes e incidentes

1. A Concessionária é obrigada a participar imediatamente ao Concedente todos acidentes e incidentes ocorridos com os equipamentos afetos ao serviço concessionado.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos acidentes ou incidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a Concessionária deve elaborar e enviar ao Concedente, um relatório técnico com a análise das circunstâncias da ocorrência e com o estado dos equipamentos referidos no número anterior.

Base XV

Responsabilidade civil

1. A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao Concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da concessão.

2. A concessionária responde nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos pelas entidades por si contratadas no desenvolvimento das atividades compreendidas na concessão.

3. A cobertura danos materiais e corporais a terceiros deve estar coberta por um seguro de responsabilidade civil, nos termos da Base XVI.

Base XVI

Seguros obrigatórios

1. A Concessionária é obrigada a celebrar e manter em vigor os seguintes seguros, de acordo com o disposto no Código Aeronáutico, nomeadamente:

- a) Seguro de responsabilidade civil para garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos da lei;
- b) Seguros relativos aos riscos da concessão, incluindo os equipamentos que estão afetos ao serviço de transporte internacional, contra riscos de incêndio, explosão e danos devido a terramoto ou a temporal, no montante mínimo de [·];
- c) Seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros e resultantes do exercício da respetiva atividade, nos termos da lei;
- d) Seguro de acidentes pessoais, de modo a cobrir os riscos inerentes ao exercício de funções de fiscalização nas instalações da Concessionária pelo pessoal designado pelo Concedente, nos termos da lei;
- e) E todos os demais exigíveis pela legislação aplicável.

2. A Concessionária deve enviar ao Concedente os documentos comprovativos da celebração dos seguros, bem como das suas atualizações e renovações.

CAPÍTULO VI

Garantias e fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária

Base XVII

Caução

1. A Concessionária presta, antes da assinatura do Contrato, uma caução no valor mínimo a ser estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros, que visa garantir designadamente:

- a) O pontual e integral cumprimento das obrigações resultantes das Bases da concessão, as indemnizações por mora e incumprimento respetivas e os respetivos juros devidos;
- b) O pagamento de sanções contratuais e respetivos juros devidos;
- c) O pagamento de sanções pecuniárias compulsórias e respetivos juros devidos.

2. A caução prevista na presente cláusula é prestada por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação.



3. O Concedente pode utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no presente Contrato.

4. Sempre que o Concedente utilize a caução, a Concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 15 dias depois de notificada pelo Concedente para esse efeito.

5. A caução é liberada no prazo de trinta dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.

6. O Concedente pode determinar a atualização do valor da caução pela aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, considerando os anos civis anteriores em que não tenha havido atualização, notificando para o efeito a Concessionária, que deverá proceder à respetiva atualização em 30 (trinta) dias.

Base XVIII

Supervisão, acompanhamento e fiscalização

1. Sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade aeronáutica, cabe ao Concedente o exercício dos poderes de supervisão, acompanhamento e fiscalização da concessão, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e das Bases da concessão.

2. Para efeitos do n.º 1, o Concedente pode exercer todos os poderes previstos na lei e regulamentação aplicável, incluindo nomeadamente:

- a) Inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores da Concessionária, bem como solicitar-lhes os documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
- b) Aceder livremente às instalações da Concessionária e proceder a inspeções, busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extratos dos documentos e outras informações na posse da Concessionária que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respetivos sistemas de informação;
- c) Requerer à Concessionária a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respetivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções da Concessionária, bem como acompanhar e participar ativamente na sua preparação e realização;
- d) Dirigir o modo de execução das obrigações, designadamente através da emissão de ordens, diretivas ou instruções;
- e) Receber um relatório anual elaborado pela Concessionária acerca das atividades desenvolvidas, o qual deverá ser transmitido aos Ministérios das Finanças e da Economia.

3. O Concedente pode recorrer a entidades terceiras para a prestação de assistência técnica no âmbito do exercício das funções de supervisão, acompanhamento e fiscalização

da concessão, as quais gozam dos poderes referidos no número anterior após comunicação à Concessionária para o efeito.

4. A Concessionária deve facilitar o exercício dos poderes previstos na presente cláusula, nomeadamente prestando todas as informações e fornecendo todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitindo o livre acesso do pessoal das referidas entidades a todas as suas instalações, desde que devidamente credenciado e no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VII

Incumprimento

Base XIX

Responsabilidade da Concessionária por incumprimento

1. A violação pela Concessionária de qualquer das obrigações discriminadas nas Bases da concessão fá-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente, havendo lugar a indemnização por mora e incumprimento, sem prejuízo das demais sanções contratuais a que haja lugar ou de outras consequências estabelecidas no Contrato.

2. Verificando-se uma situação de incumprimento das obrigações da Concessionária por facto que lhe seja imputável, o Concedente deve notificá-la para cumprir num prazo razoável, salvo quando o mesmo se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.

3. O atraso no pagamento das indemnizações a que houver lugar dá origem ao pagamento de juros desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação adicional, à taxa legal em vigor.

Base XX

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo dos demais direitos e prerrogativas de que o Concedente disponha nos termos da lei e das presentes Bases, o incumprimento pela Concessionária das obrigações constantes do contrato pode ser sancionado, nos termos da lei, através da aplicação de sanções contratuais pelo Concedente.

2. O montante das sanções contratuais varia em função da gravidade da infração cometida e do grau de culpa do infrator, estando as mesmas sujeitas ao um limite mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

3. A aplicação de sanções contratuais depende de notificação prévia da Concessionária para reparar o incumprimento num prazo razoável, exceto se o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.

4. A Concessionária tem o direito de audiência prévia relativamente à decisão notificada nos termos do número anterior, nos termos da lei.



5. Uma vez realizada a audiência prévia prevista no número anterior, o Concedente deve adotar uma decisão definitiva e notificá-la à Concessionária.

6. O atraso no pagamento das sanções contratuais dá origem ao pagamento de juros desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação adicional, à taxa legal em vigor.

7. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário das sanções contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias a contar da notificação prevista no número anterior, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas e dos juros a que houver lugar.

8. A aplicação de sanções contratuais não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem isenta a Concessionária de indemnização por mora e incumprimento perante o Concedente ou pela responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer.

9. O Concedente pode determinar a atualização do limite máximo das sanções contratuais pela aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, considerando para o efeito os anos civis anteriores em que não tenha havido atualização e notificando a Concessionária de que o efetuou.

Base XXI

Sanção pecuniária compulsória

1. Sem prejuízo dos demais direitos e prerrogativas de que o Concedente disponha nos termos da lei e do presente Contrato, o Concedente pode aplicar à Concessionária uma sanção pecuniária compulsória no valor diário mínimo a ser fixado por Resolução do Conselho de Ministros, com vista a assegurar o cumprimento das obrigações em falta.

2. O pagamento da sanção pecuniária compulsória é devido mensalmente.

3. A aplicação da sanção pecuniária compulsória depende de notificação prévia da Concessionária para reparar o incumprimento num prazo razoável.

4. O atraso no pagamento da sanção pecuniária compulsória dá origem ao pagamento de juros desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação, à taxa de juro em vigor.

5. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário mensal da sanção pecuniária compulsória devida, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento da mesma e dos juros a que houver lugar.

6. A aplicação de sanções contratuais não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem isenta a Concessionária de indemnização por mora e incumprimento perante o Concedente ou pela responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer.

7. O Concedente pode determinar a atualização do limite máximo das sanções contratuais pela aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, considerando para o efeito os anos civis anteriores em que não tenha havido atualização e notificando a Concessionária de que o efetuou.

Base XXII

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das suas obrigações ou de o mesmo estar iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

2. O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Estiver iminente ou ocorrer a cessação ou suspensão das atividades concedidas;
- b) Perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas;
- c) Perturbações ou deficiências graves no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

3. Verificada a ocorrência de uma situação que possa determinar o sequestro, o Concedente notifica a Concessionária para, num prazo razoável, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos ou omissões, exceto se a violação não for sanável.

4. A Concessionária está obrigada a proceder à entrega da concessão no prazo que lhe seja fixado pelo Concedente quando lhe seja comunicada a decisão de sequestro da concessão.

5. Verificado o sequestro, a Concessionária suporta todos os encargos do desenvolvimento das atividades concedidas, bem como todas as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

6. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pelo Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas, na data que lhe for fixada.

7. Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato.

Base XXIII

Resolução sancionatória pelo Concedente

1. O Concedente pode resolver o presente Contrato a título sancionatório em caso de violação grave das obrigações da Concessionária, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Desvio do objeto da concessão;
- b) Incumprimento definitivo das obrigações discriminadas nas Bases da concessão por facto imputável à Concessionária;
- c) Deficiência grave na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possa comprometer a continuidade ou regularidade das suas obrigações;



d) Cessaç o ou suspens o, total ou parcial, das atividades concessionadas;

e) Incumprimento pela Concession ria de ordens, diretivas ou instru es emitidas ao abrigo do poder de supervis o, acompanhamento e fiscaliza o do Concedente e da autoridade aeron utica;

f) Oposi o reiterada da Concession ria ao exerc cio dos poderes de supervis o, acompanhamento e fiscaliza o do Concedente e da autoridade aeron utica;

g) Transmiss o ou onera o da concess o com inobserv ncia do disposto na Base XXVIII;

h) Quando o valor acumulado de san es contratuais exceder o respetivo limite m ximo;

i) Se a Concession ria n o puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas na sequ ncia de sequestro ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que lhe deram origem, nos termos do n.  7 da Base XXII;

j) Obstru o ao sequestro;

k) Incumprimento de decis es judiciais ou arbitrais relativas   concess o;

l) N o renova o do valor da cau o;

m) Se encontrem em estado de insolv ncia, declarada por senten a judicial, em fase de liquida o, dissolu o ou cessa o de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquida o de patrim nios ou situa o an loga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolv ncia ao abrigo da legisla o em vigor.

2. Verificando-se um caso de incumprimento que possa dar origem   resolu o sancionat ria, o Concedente deve notificar a Concession ria para que cumpra as suas obriga es num prazo razo vel que lhe seja fixado, salvo quando o mesmo se tenha tornado imposs vel ou o Concedente tenha perdido o interesse na presta o.

3. Caso a Concession ria n o cumpra as suas obriga es nos termos determinados pelo Concedente na notifica o prevista no n mero anterior, este pode resolver o Contrato definitivamente, mediante notifica o enviada   Concession ria, a qual produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4. A resolu o sancionat ria do Contrato pelo Concedente implica a transmiss o gratuita de todos os bens e meios afetos   concess o para o Concedente sem qualquer indemniza o e a perda da cau o prestada em garantia do pontual e integral cumprimento do contrato.

5. O disposto no n mero anterior n o prejudica o pagamento pela Concession ria de outros montantes a t tulo de indemniza o por mora ou incumprimento a que houver lugar, nem san es contratuais ou san es pecuni rias compuls rias que sejam devidas.

Base XXIV

Resolu o pela Concession ria

1. A Concession ria pode resolver o presente Contrato com fundamento em incumprimento grave das obriga es do Concedente, nos termos da lei.

2. A resolu o prevista na presente cl usula   exercida por via arbitral.

3. A resolu o prevista na presente cl usula implica a transmiss o de todos os meios afetos   concess o para o Concedente, sem preju zo do direito da Concession ria a ser indemnizada pelo incumprimento, nos termos da lei.

Base XXV

For a maior

1. N o podem ser impostas san es contratuais ou san es pecuni rias compuls rias, nem   havida como incumprimento, a n o realiza o pontual das obriga es a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de for a maior, entendendo-se como tal as circunst ncias que impossibilitem a respetiva realiza o, alheias   vontade da parte afetada, que ela n o pudesse conhecer ou prever   data da celebra o do contrato e cujos efeitos n o lhe fosse razoavelmente exig vel contornar ou evitar.

2. Podem designadamente constituir for a maior, caso se verifiquem os requisitos do n mero anterior, tremores de terra, inunda es, inc ndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo.

3. N o constituem for a maior, designadamente:

a) Actos de terrorismo ou sabotagem se a Concession ria n o cumprir de forma pontual os procedimentos, grau de vigil ncia e outras exig ncias determinadas pelas autoridades policiais;

b) Circunst ncias que n o constituam for a maior para os subcontratados da Concession ria, na parte em que intervenham;

c) Greves ou conflitos laborais nas sociedades da Concession ria ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

d) Determina es governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionat ria ou de outra forma resultantes do incumprimento, pela concessionaria, de deveres ou  nus que sobre ela recaiam;

e) Manifesta es populares;

f) Inc ndios ou inunda es com origem nas instala es da Concession ria cuja causa, propaga o ou propor es se devam a culpa ou neglig ncia sua ou ao incumprimento de normas de seguran a;

g) Avarias nos sistemas inform ticos ou mec nicos da Concession ria.



4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior.

5. A parte que invoque a ocorrência de força maior fica obrigada a comunicar tal facto à outra parte no mais curto prazo possível, bem como quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende adotar para fazer face à situação ocorrida, a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Independentemente do número anterior, as partes devem, em qualquer caso, tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas, constituindo sua obrigação mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado, os efeitos da verificação de um caso de força maior.

7. No caso de impossibilidade de cumprimento pela Concessionária do Contrato por causa de força maior, o Concedente pode proceder à sua resolução, com transmissão gratuita de todos os bens e meios afetos à concessão para o Concedente, sem qualquer indemnização.

CAPÍTULO VIII

Modificações da concessão

Base XXVI

Alteração do Contrato de Concessão

1. O presente Contrato pode ser alterado por acordo entre as partes ou por decisão judicial ou arbitral.

2. O presente Contrato pode, ainda, nos termos da lei, ser modificado unilateralmente pelo Concedente por razões de interesse público, relativamente ao conteúdo e modo de execução das prestações.

Base XXVII

Transmissão e oneração da concessão

1. A Concessionária não pode, sem prévia autorização dos membros do Governo das áreas das finanças e da economia e respeitando o disposto no nº 2 do artigo 126º do Código Aeronáutico, onerar, subconceder, ceder a posição contratual, trespassar, transmitir por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

2. É equiparada à transmissão da concessão a alienação de ações que resulte na constituição ou modificação de uma relação de domínio sobre a Concessionária.

3. Para obtenção da autorização prevista no n.º 1, a Concessionária deverá comunicar a sua intenção de proceder ao negócio jurídico em causa, remetendo toda a documentação relativas ao mesmo, incluindo a minuta do respetivo contrato e indicando todos os elementos do negócio, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade das outras partes.

4. O pedido referido no número anterior deve ser decidido em sessenta dias, mas a ausência de resposta no final desse prazo não tem o efeito de concessão da autorização.

5. A Concessionária deve comunicar ao Concedente que efetuou o pedido de autorização prévia referido nos n.ºs 1 e 4.

6. A realização de qualquer negócio jurídico com vista à oneração, subconcessão, cessão da posição contratual, trespassasse ou transmissão dos direitos da Concessionária não prejudica nenhum dos direitos do Concedente nem dispensa nenhuma das obrigações previstas neste Contrato.

CAPÍTULO IX

Extinção da concessão

Base XXVIII

Casos, procedimentos e efeitos da extinção da concessão

1. A concessão extingue-se pelo decurso do respetivo prazo, por acordo entre as Partes, por resolução ou por resgate.

2. A resolução pelo Concedente e pela Concessionária é designadamente regulada pelas Bases XXIII e XXIV, respetivamente.

3. O Concedente reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da concessão, as providências que considere convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efetuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das atividades objeto da concessão para a nova concessionária.

4. A tomada de posse da concessão pelo Concedente é precedida de vistoria realizada pelo Concedente, a que assistem representantes da Concessionária, destinada à verificação da qualidade das prestações associadas ao serviço concessionado, devendo ser lavrado o respetivo auto.

5. A extinção da concessão opera a transferência gratuita para o Concedente de todos os meios a ela afetos, nos termos previstos nas presentes Bases.

6. Não são oponíveis ao Concedente os contratos celebrados pela Concessionária com terceiros para efeitos de desenvolvimento das atividades concedidas.

Base XXIX

Extinção por decurso do prazo

Decorrido o prazo da concessão, sem necessidade de qualquer comunicação entre as Partes, transmitem-se gratuitamente para o Concedente todos os meios afetos à concessão.

Base XXX

Extinção por resgate

1. O Concedente pode resgatar a concessão sempre que o interesse público o justifique, decorridos que sejam, pelo menos, dois anos após o início do prazo da concessão, mediante notificação à Concessionária com pelo menos seis meses de antecedência.



2. Decorrido o prazo referido no número anterior, o Concedente assume automaticamente os bens e meios afetos à concessão, bem como os direitos e obrigações diretamente relacionados com a atividade concedida, desde que tenham sido constituídas até à data da receção da notificação prevista no número anterior.

3. O Concedente apenas assume os direitos e obrigações posteriores à data da receção da notificação prevista no número anterior quando este as tenha aceite de forma expressa e antes de os mesmos estarem constituídos.

4. A assunção de obrigações por parte do Concedente é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a Concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.

5. Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização cujo valor deve atender ao valor de eventuais lucros cessantes, deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

CAPÍTULO X

Lei aplicável e resolução de litígios

Base XXXI

Lei aplicável

A concessão rege-se pelas presentes Bases e pelo Direito da República de Cabo verde.

Base XXXII

Arbitragem

1. As partes aceitam atribuir a um tribunal arbitral, a constituir ao abrigo da Lei 76.VI.2005, de 16 de agosto, a competência para resolver todos os litígios que venham a surgir no âmbito da presente concessão.

2. O Decreto-Lei que aprova as presentes bases constitui autorização bastante para preencher a previsão do nº 4 do artigo 3º da Lei 76.VI.2005.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Base XXXIII

Comunicações e representantes das partes

1. As comunicações entre as partes devem efetuar-se através dos seguintes representantes e para os seguintes endereços de contacto:

a) Representante e endereços do Concedente:

Nome:.....

Cargo:.....

Morada:.....

Telefone:.....

Correio eletrónico/E-mail:.....

Fax:.....

b) Representante e endereços da Concessionária:

Nome:.....

Cargo:.....

Morada:.....

Telefone:.....

Correio eletrónico/E-mail:.....

Fax:.....

2. Quando se trate de comunicações ordinárias no quadro da execução normal das Bases da concessão ou comunicações técnicas, os representantes podem autorizar outras pessoas a realizar as mesmas, desde que sejam mantidos informados acerca dos assuntos envolvidos.

3. As comunicações entre as partes podem fazer-se por correio eletrónico ou por qualquer outra via para os endereços indicados no número anterior, exceto as seguintes, que se devem necessariamente efetuar por carta registada com aviso de receção:

a) Pedidos de autorização prévia ou aprovação por membros do Governo ou pelo Concedente previstos na lei ou nas presentes Bases;

b) Atualização dos valores da caução, do limite máximo das sanções contratuais ou do valor das sanções pecuniárias compulsórias;

c) Invocação de caso de força maior;

d) Questões relativas ao incumprimento do disposto nas presentes Bases, nomeadamente as referentes ao exercício dos direitos de resolução, à aplicação de sanções contratuais, sanções pecuniárias compulsórias, sequestro, exceção do não cumprimento do contrato ou resolução de litígios;

e) Notificação da intenção de exercer o direito de resgate;

f) Notificação acerca de das providências que o Concedente considere convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efetuar a transferência progressiva das atividades objeto da concessão para a nova concessionária, nos últimos dois anos da concessão;

g) Notificação da data da vistoria, em caso de extinção da concessão.

4. Quaisquer comunicações e notificações efetuadas por carta registada com aviso de receção consideram-se feitas na data em que for assinado o respetivo aviso de receção.

5. Quaisquer comunicações e notificações efetuadas por correio eletrónico ou por outro meio de transmissão escrita de dados consideram-se feitas na data do respetivo envio.

6. Quaisquer comunicações e notificações dirigidas ao Concedente por correio eletrónico ou por outro meio de transmissão escrita de dados depois das 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, consideram-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.



7. Qualquer uma das partes pode alterar os representantes ou os endereços previstos no n.º 1 através do envio da informação atualizada à outra parte.

Base XXXIV

Conversão de divisas e remessas de receitas

1. Em caso de atribuição da concessão a uma entidade controlada por entidades consideradas não residentes na República de Cabo Verde é permitida a conversão de divisas e a remessa de receitas para o exterior, a pedido da concessionária, de todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua conversão e remessa imediata à taxa de câmbio aplicável do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tal conversão e remessa.

3. O disposto nesta Base não desobriga a concessionária do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que esteja sujeita.

Base XXXV

Contagem de prazos

Todos os prazos previstos no contrato de concessão são contados de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Decreto nº 7/2017

de 15 de novembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei nº 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar o Programa de Apoio ao Crescimento Económico - Fase II (PACE II), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) decidiu conceder ao Governo de Cabo Verde, um empréstimo nas condições e termos previstos no presente Acordo de empréstimo, anexo ao presente diploma.

O objetivo principal do Programa é, por um lado, consolidar as realizações do PACE I e, por outro, contribuir para um crescimento económico sustentável, focalizando-se na melhoria da eficácia dos investimentos públicos, através da melhoria da governação das empresas públicas e do quadro institucional e regulamentar, e da modernização do quadro institucional e regulamentar dos parceiros publico privados.

Assim,

Considerando a importância do Programa para a economia cabo-verdiana; e:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Empréstimo, assinado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento no quadro do Programa de Apoio ao Crescimento Económico – FASE II (PACE II), a 6 de novembro de 2017, cujo texto em língua francesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se encontram em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivo

O empréstimo objeto do presente diploma, concedido pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), visa contribuir para o financiamento do Programa de Apoio ao Crescimento Económico, como se encontra descrito no Anexo 1 do Acordo.

Artigo 3.º

Valor

O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional a 2.205.300\$00 (dois mil milhões, duzentos e cinco milhões e trezentos mil escudos).

Artigo 4.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve utilizar os recursos do empréstimo em estreita observância dos requisitos e condições previstos no Acordo de Empréstimo, no âmbito do Programa de Apoio ao Crescimento Económico - FASE II – PACE II).

Artigo 5.º

Prazo

O prazo de utilização do empréstimo expira-se em novembro de 2018, ou em qualquer outra data acordada entre as partes.

Artigo 6.º

Amortização

1. Nos termos do presente Acordo de Empréstimo, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital no período de 15 (quinze) anos após o período de carência de 5 (cinco) anos, começando a contar a partir da data de assinatura do mencionado Acordo.

2. O reembolso deve ser efetuado em trinta prestações semestrais iguais e consecutivas, sempre a 15 de junho e 15 de dezembro, qualquer das duas datas após o término do período de carência e de acordo com a sessão o Artigo III do Acordo de Empréstimo.



Artigo 7.º

Pagamento de juros

O empréstimo concedido no âmbito do Acordo Empréstimo está sujeito ao pagamento de juros e comissões nos termos e condições estipulados no Artigo III do Acordo de Empréstimo.

Artigo 8.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto ao Banco Africano de Desenvolvimento (BAD).

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 02 de novembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ACCORD DE PRÊT

ENTRE

LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE

ET

LA BANQUE AFRICAINE DE DÉVELOPPEMENT

PROGRAMME D'APPUI

A LA CROISSANCE ECONOMIQUE - PHASE II (PACE II)

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le _____

entre la REPUBLIQUE DE CABO VERDE (ci-après dénommé l'«Emprunteur») et la BANQUE AFRICAINE DE DÉVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»), l'Emprunteur et la Banque étant individuellement désignés par «Partie» et collectivement par «Parties».

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de contribuer au financement du Programme d'appui à la croissance économique – Phase II (ci-après dénommé le «Programme») en lui accordant un Prêt (ci-après dénommé le «Prêt») à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. ATTENDU QUE le Ministère des Finances, à travers la Direction Nationale du Plan (DNP), sera l'Organe d'exécution du Programme;

3. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord ont convenu et arrêté ce qui suit:

Article I

Conditions Générales - Définitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie* (entités souveraines) en vigueur élaborées par la Banque et portant la date du 30 avril 2008, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales :

1. «Accord» désigne le présent Accord de prêt, attendus et annexes inclus, y compris les amendements et les modifications qui pourraient être apportés au présent Accord et les textes auxquels ils font référence;

2. «Commission d'Engagement» désigne, aux fins des Conditions Générales, la commission que la Banque applique sur la partie non décaissée du Prêt, conformément à la Section 3.07 du présent Accord;

3. «Commission d'Ouverture» désigne la commission que la Banque applique à l'Emprunteur en compensation pour les frais associés au traitement d'une demande de prêt et à la préparation du dossier avant approbation, conformément à la Section 3.06 du présent Accord;

4. «Conversion» désigne l'une quelconque des modifications suivantes des conditions de la totalité ou d'une fraction du Prêt, qui a été sollicitée par l'Emprunteur et acceptée par la Banque : (a) une Conversion du Taux d'Intérêt; (b) une Conversion de la Monnaie du Prêt; ou (c) l'application d'un Plafond de Taux d'Intérêt ou d'un Tunnel de Taux d'Intérêt au Taux de Base Flottant, chacune desdites modifications étant faite conformément aux modalités prévues par le présent Accord;

5. «Conversion de Monnaie» désigne le changement, pour une monnaie approuvée, de la Monnaie du Prêt portant sur la totalité ou une fraction du principal du Prêt, que celui-ci soit décaissé ou non décaissé;

6. «Conversion de Taux d'Intérêt» désigne la modification, se traduisant par le passage d'un Taux de Base Flottant à un Taux de Base Fixe ou vice versa, de la base du taux d'intérêt applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé;

7. «Coût de Résiliation du Swap» désigne, s'agissant de tout remboursement anticipé, Conversion de Taux d'Intérêt ou Conversion de Monnaie, ou retard de remboursement d'une quelconque fraction du Prêt, la valeur de marché du swap en cours sur le Prêt à la date de la résiliation ou de la novation du swap;

8. «Date de Clôture» désigne, aux fins des Conditions Générales, la date mentionnée à la Section 6.02 du présent Accord, ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur;



9. «Date de Fixation» désigne, pour les prêts à taux fixe, deux (2) Jours Ouvrables avant la date d'application du Taux de Base Fixe;

10. «Date de Révision» désigne, pour les prêts à taux flottant, le 1^{er} février et le 1^{er} août pour l'EURIBOR, le LIBOR et le JPY LIBOR; et le 1^{er} février, le 1^{er} mai, le 1^{er} août et le 1^{er} novembre pour le JIBAR;

11. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur;

12. «Différé d'Amortissement» désigne le nombre d'années commençant à la Date de Signature, pendant lequel seuls les intérêts, la Commission d'Ouverture, la Commission d'Engagement, les frais de Conversion (le cas échéant) et les Coûts de Résiliation du Swap (le cas échéant) seront payables, sauf s'il y a exigibilité anticipée des sommes dues au titre du Prêt, auquel cas les intérêts et le principal seront remboursables;

13. «Directives de Conversion» désigne, en rapport avec l'une quelconque des Conversions, les *Directives de conversion des conditions de Prêt*, édition de juillet 2014, telles que périodiquement amendées par la Banque et en vigueur à la date de la Conversion;

14. «Dollars des Etats-Unis» ou «USD» désigne la monnaie ayant cours légal aux États-Unis d'Amérique;

15. «Echéance Moyenne Pondérée» désigne une période de douze ans et neuf mois (12,75 années), qui est l'échéance moyenne pondérée pour le remboursement du Prêt, calculée comme étant le nombre moyen d'années avant l'exigibilité de chaque montant au titre du remboursement du principal, pondéré par les montants totaux du remboursement du principal;

16. EURIBOR (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six (6) mois en Euro sur le marché interbancaire de la zone Euro, diffusé sous l'égide de l'Institut européen des marchés monétaires (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux), affiché sur la page Euribor01 de Reuters (ou toute autre page de remplacement qui affiche ledit taux), à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

17. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire des Etats membres de la zone Euro et remplaçant les monnaies nationales de ces Etats conformément au Traité établissant l'Union européenne;

18. «JIBAR» désigne le taux interbancaire annuel convenu à Johannesburg, à savoir le taux à trois (3) mois pour les dépôts en Rand sud-africain, tel qu'indiqué sur Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux);

19. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant le(s)quel(s) les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord;

20. «JPY LIBOR» désigne le taux interbancaire pratiqué à Londres administré par Benchmark Administration Limited de l'Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux) pour les dépôts à six (6) mois en yen japonais, affiché sur la Page LIBOR01 de l'écran de Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux), en vigueur à 11 heures 00 (heure de Londres), deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision. Si une telle page ou un tel service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation de l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

21. «LIBOR» (London Interbank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six mois en Dollars des Etats-Unis sur le marché interbancaire de Londres, diffusé sous l'égide de l'Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou toute autre entité qui s'y substituerait, affiché sur la page LIBOR01 de Reuters, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Londres, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

22. «Marge sur Coût d'Emprunt» désigne, pour une devise donnée, exprimée en points de base et calculée semestriellement, la différence entre : (i) le taux de refinancement moyen pondéré sur la période de six mois des emprunts finançant les prêts à taux d'intérêt flottant dans la devise en question; et (ii) la référence standard du taux d'intérêt dans cette devise calculée sur la période. Cette marge est ajoutée au Taux de Base Flottant concerné à la Date de Révision applicable. La Marge sur Coût d'Emprunt est fixée deux fois par an, le 1^{er} janvier pour le semestre s'achevant le 31 décembre, et le 1^{er} juillet pour le semestre s'achevant le 30 juin. Concernant les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, la Marge sur Coût d'Emprunt correspondante de la nouvelle Monnaie du Prêt, telle que notifiée à l'Emprunteur par la Banque, sera applicable;

23. «Marge sur Prêt» désigne quatre-vingt points de base (0,80%) par an;

24. «Monnaie du Prêt» a la signification qui lui est donnée dans les Conditions Générales. Cependant, si le Prêt ou une fraction de celui-ci fait l'objet d'une Conversion de Monnaie, la Monnaie du Prêt désigne la monnaie dans laquelle le Prêt ou une fraction de celui-ci est libellé de temps à autre et au cas où le Prêt est libellé dans plus d'une monnaie, la Monnaie du Prêt désignera séparément chacune desdites monnaies;

25. «Monnaie Initiale du Prêt» désigne l'Euro (EUR);

26. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 juin et le 15 décembre de chaque année, la première Période d'intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement du Prêt. Chaque Période d'Intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'Intérêt précédente, même si le premier jour



de cette Période d'Intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'Intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 juin ou le 15 décembre qui suivra immédiatement ce décaissement;

27. «Plafond de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé;

28. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord;

29. «Prêt à Flexibilité Totale» désigne un produit de prêt auquel est conféré une plus grande flexibilité afin d'en personnaliser les échéances et de gérer les risques de change et de taux d'intérêt tout au long de la vie du Prêt, qui est composé d'un Taux de Base Flottant plus une Marge sur Coût d'Emprunt, une Marge sur Prêt et, le cas échéant, une Prime de Maturité;

30. «Prime de Maturité» désigne zéro point de base par an pour le Prêt aux fins d'application de l'Article III du présent Accord;

31. «Projet» ou «Programme» signifie l'opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe I de l'Accord;

32. «Rand Sud-Africain» ou «ZAR» désigne la monnaie ayant cours légal en République sud-africaine;

33. «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier calculé à la date de fixation du Taux de Base fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s);

34. «Taux de Base Flottant» désigne le taux flottant de référence à six (6) mois [ou trois (3) mois pour le ZAR], déterminé à chaque Date de Révision ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, le taux de référence applicable à la nouvelle monnaie notifié par la Banque à l'Emprunteur;

35. «Taux de Référence» désigne, en rapport avec une Conversion : (a) le LIBOR pour l'USD; (b) l'EURIBOR en rapport avec l'EUR; (c) le JPY LIBOR en rapport avec le YEN; (d) le JIBAR en rapport avec le ZAR; et en rapport avec d'autres monnaies, le taux de référence notifié à l'Emprunteur par la Banque;

36. «Tunnel de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure et d'une limite inférieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé; et

37. «Yen Japonais» ou «YEN» désigne respectivement la monnaie ayant cours légal au Japon.

Article II

Prêt

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur, sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d'un montant n'excédant pas vingt millions d'Euros (20 000 000 EUR) (ci-après dénommé le «Prêt»). Ledit montant pourra faire l'objet d'une Conversion de Monnaie conformément à l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire qui contribuera au financement du Programme décrit à l'Annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du budget de l'Etat, mais ses ressources ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances listés en Annexe II.

Section 2.04. Type de Prêt. Le Prêt est un prêt à flexibilité totale, tel que décrit aux Articles III et IV ci-après.

Article III

Intérêts, Echéances, Remboursement, Commission D'ouverture, Commission D'engagement et Monnaies

Section 3.01. Taux d'intérêt.

a) Le Taux de Base Flottant sera appliqué à tous les décaissements effectués à compter de la Date de Signature, jusqu'à ce que lesdits décaissements soient intégralement remboursés ou fassent l'objet d'une Conversion de Taux d'Intérêt à un Taux de Base Fixe, conformément aux dispositions de l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.

b) Sauf en ce qui concerne les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt seront assortis, pour chaque Période d'Intérêt, d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Flottant (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 ci-dessous) majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénoté le «Taux d'Intérêt Flottant»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Flottant est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. Le Taux d'Intérêt Flottant est fixé le 1^{er} février et le 1^{er} août de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY, et le 1^{er} février, 1^{er} mai, 1^{er} août et 1^{er} novembre de chaque année pour le ZAR, et l'intérêt est payable : (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY; et (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

c) S'agissant des montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un



Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt, pour chaque Période d'Intérêt, seront assortis d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Fixe (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 ci-dessous), majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénommé le «Taux d'Intérêt Fixe»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Fixe est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. L'intérêt est payable : (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY; et (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.02. Taux d'intérêt de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant, ou, concernant les montants du Prêt auxquels est appliquée une Conversion de Taux d'Intérêt, le Taux de Base Fixe (s'agissant des montants pour lesquels un Taux de Base Fixe n'a pas été antérieurement déterminé) ne peut, pour quelque raison que ce soit, être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01 ci-dessus, la Banque notifie cette situation sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03, paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Calcul des intérêts. Les intérêts au titre du présent Prêt sont calculés sur une base journalière et à cette fin, chaque année est considérée comme comptant trois cent-soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD, et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. Pour ce qui est du calcul des intérêts sur les montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, chaque année est considérée comme comptant jusqu'à trois cent soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. S'agissant d'autres monnaies, les jours calendaires de convention du marché sont déterminés par la Banque. La Banque notifiera à l'Emprunteur le taux d'intérêt applicable pour chaque Période d'Intérêt dès qu'elle aura déterminé ce taux.

Section 3.04. Echéances. Les intérêts visés ci-dessus sont payables : (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY; et (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.05. Remboursement du Principal.

a) Remboursement à l'échéance.

L'Emprunteur remboursera le principal du Prêt, sur une période de quinze (15) ans, après un Différé d'Amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature, à raison de trente (30) versements

semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 juin ou le 15 décembre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l'expiration du Différé d'Amortissement.

b) Remboursement anticipé.

Sous réserve des conditions énoncées à la Section 3.06 des Conditions Générales, l'Emprunteur a le droit de rembourser la totalité ou une partie du Prêt avant son échéance, sans être tenu au paiement de frais de remboursement anticipé autres que les Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant. Si l'une des sommes à rembourser au titre du Prêt a fait l'objet d'une Conversion, l'Emprunteur paiera, en sus des Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant, des frais de transaction pour la résiliation anticipée de la Conversion. À moins que l'Emprunteur ne le mentionne expressément dans son avis de remboursement anticipé, les sommes faisant l'objet de remboursement anticipé seront appliquées au *pro rata* à toutes les échéances du Prêt qui restent à courir. Tout remboursement partiel portant sur une somme à laquelle est appliquée une Conversion doit être au moins égal au montant minimum du principal concernant les Conversions prévues dans les Directives de Conversion. Si le swap sous-jacent donne lieu à des frais de résiliation, lesdits frais seront imputés à l'Emprunteur.

Section 3.06. Commission d'Ouverture. L'Emprunteur paiera une Commission d'Ouverture (ci-après dénommée la « Commission d'Ouverture ») de un quart de un pour cent (0,25%) du montant du Prêt. La Commission d'Ouverture est due dès approbation du Prêt par le Conseil d'administration de la Banque, est payable au plus tard trente (30) jours calendaires à compter de la Date de Signature, et dans tous les cas avant tout décaissement du Prêt à l'Emprunteur. La Commission d'Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt dans les conditions prévues à la Section 6.01 du présent Accord.

Section 3.07. Commission d'Engagement. L'Emprunteur paiera une Commission d'Engagement (ci-après dénommée la « Commission d'Engagement ») au taux de un quart de un pour cent (0,25%) par an sur le montant non décaissé du Prêt, qui commencera à courir soixante (60) jours à compter de la Date de Signature, jusqu'aux dates respectives auxquelles les montants du Prêt sont décaissés, et cela jusqu'au décaissement intégral du Prêt ou jusqu'à la date d'annulation du Prêt, la première de ces dates étant retenue. La Commission d'Engagement est payable les 15 juin et 15 décembre de chaque année.

Section 3.08. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l'ordre prioritaire indiqué ci-après : Commission d'Ouverture, Commission d'Engagement, Coût de Résiliation du Swap et frais de remboursement anticipé si applicables, intérêts puis, principal.

Section 3.09. Monnaie de décaissement du Prêt.

a) Tous les décaissements effectués par la Banque en faveur de l'Emprunteur seront libellés dans la Monnaie Initiale du Prêt, à moins qu'ils ne



fassent l'objet d'une Conversion de Monnaie conformément aux dispositions de l'Article IV du présent Accord et des Directives de Conversion;

b) Nonobstant les dispositions de la Section 3.09 (a), si la Banque est dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer la Monnaie Initiale du Prêt ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, la Banque notifiera sans délai à l'Emprunteur une telle situation. Par la suite, la Banque devra en concertation avec l'Emprunteur choisir une monnaie de substitution conformément aux modalités et conditions prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu'à ce que l'accès à la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, soit rétabli dans des conditions appropriées;

c) Au cas où la Banque dispose à nouveau de la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, de la nouvelle Monnaie du Prêt, tous les décaissements effectués dans la monnaie de substitution peuvent être convertis, sans frais, par la Banque à la demande de l'Emprunteur dans la Monnaie Initiale du Prêt ou la nouvelle Monnaie du Prêt, le cas échéant, au taux de change en vigueur à la date de ladite Conversion;

d) Les Parties acceptent expressément que les dispositions de la présente Section 3.09 relatives à la monnaie de substitution s'appliquent également lorsque la Banque est dans l'impossibilité matérielle et juridique de se procurer la monnaie de substitution; et

e) Nonobstant les dispositions de la Section 3.10 du présent Accord, tous les décaissements effectués dans une monnaie de substitution seront également remboursés dans la monnaie de substitution, à l'exception des décaissements ayant été convertis conformément aux dispositions de la Section 3.09 (c) qui, au sens du présent paragraphe (e), seront réputés avoir été effectués dans la Monnaie Initiale du Prêt ou s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt.

Section 3.10. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables dans la Monnaie Initiale du Prêt ou, s'agissant des montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt, ou le cas échéant dans la monnaie de substitution, sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, frais de transmission et autres commissions de virement ou toutes autres charges de quelque nature que ce soit. Ces sommes seront versées sur le compte bancaire que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement

de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord tant que l'intégralité de la somme due dans la monnaie de décaissement n'est pas effectivement mise à la disposition de la Banque dans le compte bancaire indiqué par celle-ci conformément aux présentes dispositions; et

b) Tous les paiements dus à la Banque en vertu du présent Accord sont effectués de sorte que les montants y relatifs soient effectivement à la disposition de la Banque à leur date d'exigibilité. Si la date d'exigibilité tombe un jour non ouvrable pour les banques au lieu de paiement désigné, la somme concernée est payée de sorte qu'elle soit effectivement à la disposition de la Banque le prochain Jour Ouvrable au lieu désigné.

Article IV

Conversion de Certains Termes du Prêt

Section 4.01. Conversion de manière générale. L'Emprunteur peut, en tout temps, demander que les Conversions ci-après soient appliquées à une fraction quelconque du Prêt en vue de faciliter une gestion prudente de la dette : (i) Conversion de Monnaie; (ii) Conversion de Taux d'Intérêt; (iii) Plafond de Taux d'Intérêt; ou (iv) Tunnel de Taux d'Intérêt. Chacune desdites demandes est soumise par l'Emprunteur à la Banque conformément aux Directives de Conversion et, sur acceptation de la Banque, la conversion sollicitée sera considérée comme une Conversion aux fins du présent Accord et sera mise en œuvre conformément aux Directives de Conversion.

Section 4.02. Frais de Conversion. L'Emprunteur verse : (i) des frais de transaction pour chaque Conversion et pour chaque résiliation anticipée d'une Conversion (y compris toute résiliation anticipée en rapport avec le remboursement anticipé ou l'exigibilité anticipée du Prêt conformément aux dispositions de la Section 3.05 (b) du présent Accord et de la Section 7.01 des Conditions Générales) respectivement; et (ii) des coûts de résiliation le cas échéant, dans chaque cas, pour chaque résiliation anticipée d'une Conversion, pour le montant, ou au taux, dans la monnaie et au lieu indiqués de temps à autre par la Banque conformément aux Directives de Conversion en vigueur à ces dates.

Article V

Conditions Préalables à l'entrée en Vigueur et au Décaissement

Section 5.01. Condition préalable à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 5.02. Conditions préalables au décaissement de la tranche unique du Prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement de la tranche unique du Prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, de la condition suivante:

i. Fournir à la Banque les références du compte bancaire du Trésor ouvert auprès de la Banque du Cabo Verde à Praia dans lequel seront transférées les ressources du Prêt.



Article VI

Décaissements - Date de Clôture

Utilisation des Sommes Décaissées

Section 6.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissements, procédera à un décaissement en vue de contribuer au financement du Programme. La Banque n'effectuera aucun décaissement tant que la Commission d'Ouverture n'est pas payée. La Commission d'Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt, auquel cas l'Emprunteur soumettra à la Banque, au moment du décaissement, deux demandes de décaissement séparées, dont l'une sera réservée au paiement de la Commission d'Ouverture, la Banque y étant désignée comme bénéficiaire du décaissement.

Section 6.02. Date de Clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la Date de Clôture est fixée au **30 juin 2018** ou à toute autre date ultérieure convenue entre l'Emprunteur et la Banque.

Article VII

Gestion Financiere

Section 7.01. L'Emprunteur assumera la responsabilité de la gestion des ressources financières du Prêt qui contribueront à assurer l'équilibre du budget 2017 en cours d'exécution. L'utilisation des ressources du Prêt sera faite selon la réglementation de l'Emprunteur relative à la gestion des finances publiques.

Section 7.02. Le rapport général de conformité du Tribunal des Comptes de l'Emprunteur sur l'exercice 2017 tiendra lieu de rapport d'audit du Programme. Il sera communiqué à la Banque au moment de sa transmission à l'assemblée nationale, pour attester de l'intégration des ressources du Prêt dans le budget de l'Etat et de leur utilisation dans le circuit des dépenses publiques.

Article VIII

Dispositions Diverses

Section 8.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit à cet effet sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de l'Article XI des Conditions Générales.

Section 8.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 8.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de l'Article XI des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur : Adresse postale :

Ministère des Finances
Avenida Amilcar Cabral
CP n^o 30
Praia

CABO VERDE

Téléphone : (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

Télécopie: (238) 261 58 44

(238) 261 75 23

Pour la Banque: Adresse du Siège

Département en charge de la Gouvernance

Banque africaine de développement

01 BP 1387 Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

Téléphone: (225) 20 26 10 20

Télécopie: (225) 20 21 31 00

EN FOI DE QUOI, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en français, en deux exemplaires originaux faisant également foi.

Pour la Republique de Cabo Verde

[•]

Pour la Banque Africaine de Developpement

[•]

Certifié par: _____

[•]

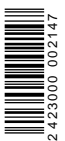
Secretaire General

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROGRAMME

Le but du Programme est de contribuer à créer les conditions nécessaires pour une croissance économique forte, inclusive et durable au Cabo Verde. Cette deuxième phase, vise les mêmes objectifs opérationnels que le PACE I, à savoir : (i) l'amélioration de la gouvernance des entreprises publiques et du cadre institutionnel et réglementaire des investissements publics; (ii) la modernisation du cadre institutionnel et réglementaire des Partenariats Publics Privés; (iii) l'amélioration de l'environnement des affaires; et (iv) le appui à l'entreprenariat et à la formalisation des activités de l'informel. L'atteinte de ces objectifs opérationnels permettra de répondre aux défis et contraintes majeures auxquels le Cabo Verde continue à faire face, à savoir : (i) relancer la croissance économique pour se hisser au rang de la tranche supérieure des Pays à revenus intermédiaires (PRI) et offrir, plus d'opportunités à sa population notamment les jeunes et les femmes et (ii) maintenir la soutenabilité de la dette pour faciliter l'accès au marché financier international, au moindre coût, pour la poursuite du financement de son développement.

Les composantes du Programme sont les suivantes:



Composante I: Amélioration de l'efficacité des investissements publics et du cadre régissant l'investissement public

Cette composante entend soutenir les réformes conduisant à une amélioration du cadre institutionnel et réglementaire régissant les investissements publics et la gouvernance des entreprises publiques d'une part et la modernisation du cadre régissant les partenariats publics-privés comme autres sources de financements des investissements publics et de prise de participation dans les entreprises publiques d'autre part.

Les réformes concernées dans le cadre de cette composante sont les suivantes : (i) le développement et la opérationnalisation d'un système national de priorisation et de suivi des investissements publics (SNIP); (ii) l'élaboration d'un manuel des investissements publics et l'adoption du décret relatif à l'utilisation effective du SNIP; (iii) l'adoption des décrets d'application de la loi sur la gouvernance des entreprises publiques; (iv) la publication du rapport sur les passifs contingents des entreprises publiques de l'année 2015 et 2016; (v) le développement et la opérationnalisation d'un système de suivi-évaluation des entreprises publiques intégrant les six plus grandes entreprises; (vi) l'élaboration d'une politique et d'un manuel PPP afin de faciliter la compréhension et la gestion des financements PPP par les agents de l'UPPP; et (vii) la constitution d'un pipeline d'opérations PPP avec au moins 3 projets prêts pour le lancement des appels d'offres.

Composante II – Appui à la promotion du développement du secteur privé

Cette composante entend soutenir les réformes conduisant à une meilleure promotion du développement du secteur privé à travers l'amélioration du climat des affaires et le développement de l'entreprenariat.

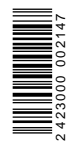
Les réformes concernées dans le cadre de cette composante sont les suivantes : (i) l'adoption du code révisé sur les bénéfices fiscaux pour les investissements pour baisser le seuil des conventions d'établissement; (ii) l'opérationnalisation du système de suivi et évaluation des investissements privés (After-care); (iii) l'opérationnalisation du système de déclaration des taxes en ligne pour les entreprises; (iv) l'opérationnalisation du guichet unique pour le commerce extérieur; (v) l'adoption du projet de loi sur l'insolvabilité et le redressement des entreprises en difficulté; (vi) l'adoption des textes d'application de la loi relative au statut légal de la micro et petite entreprise, en particulier le décret relatif à l'exercice des activités; (vii) la création et l'opérationnalisation de cinq incubateurs, dont deux dans le domaine du tourisme, un dans le domaine des technologies de l'information et deux dans l'agro-business pour encourager l'initiative privée, et (viii) l'adoption des décrets d'application de la Loi de 2015 sur les institutions de microfinance afin d'améliorer l'accès au micro-crédit par les MPE.

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

Les ressources du Prêt ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances ci-après:

1. La production ou le commerce d'un produit ou d'une activité considérée illégale en vertu des lois ou des règlements du pays d'accueil, ou des conventions et accords internationaux.
2. La production ou le commerce des matières radioactives, à l'exception du matériel médical et de l'équipement du contrôle de la qualité, où la Banque considère la source radioactive comme insignifiante et adéquatement protégée.
3. La production, le commerce ou l'utilisation de fibres d'amiante non adhérentes ou d'autres produits contenant comme matériau dominant l'amiante liée à d'autres substances.
4. La production ou le commerce de produits pharmaceutiques, de composés chimiques et d'autres substances nocives soumises aux sorties de phase ou aux interdictions internationales – y compris les pesticides classés par l'Organisation mondiale de la Santé dans les catégories Ia (extrêmement dangereux), Ib (très dangereux) ou II (modérément dangereux).
5. La production ou le commerce de substances qui appauvrissent la couche d'ozone, bannies au niveau international.
6. Le commerce des produits de la faune sauvage ou des animaux sauvages réglementés en vertu de la Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages (CITES).
7. L'achat de matériel d'exploitation forestière pour une utilisation dans les forêts tropicales primaires non aménagées.
8. La production et les activités impliquant des formes de travail forcé dangereuses ou résultant de l'exploitation, et/ou du travail des enfants à caractère dangereux, tels que définis par la réglementation nationale et les standards internationaux.
9. Les biens et services fournis aux termes d'un contrat qu'une institution ou une agence financière, nationale ou internationale, autre que la Banque, a financé ou accepté de financer, ou que la Banque a financé ou accepté de financer aux termes d'un autre don ou prêt.
10. Les biens destinés à des fins militaires et/ou paramilitaires.
11. Les boissons alcoolisées.
12. Le tabac non manufacturé, les déchets du tabac, le tabac manufacturé (qu'il contienne ou non des substituts tabagiques) et les machines de traitement du tabac.
13. Le platine, les perles, les pierres précieuses et semi-précieuses, l'argent, l'or et les produits connexes.
14. Les réacteurs nucléaires et leurs composantes et les éléments combustibles non-irradiés (les cartouches) destinés aux réacteurs nucléaires.
15. Les biens destinés à une consommation de luxe.



ACORDO DE EMPRÉSTIMO
ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E

O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO
PROGRAMA DE APOIO AO CRESCIMENTO
ECONÓMICO – 2ª FASE (PACE II)

O presente Acordo de Empréstimo (doravante designado como o “Acordo”) celebrado no dia _____ de _____, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante designado como “o Devedor”) e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante designado como o “Banco”). O Devedor e o Banco são individualmente designados por “Parte” e coletivamente por “Partes”.

1. CONSIDERANDO QUE o Devedor solicitou ao Banco para colaborar no financiamento do Programa de Apoio ao Crescimento Económico – 2ª Fase (doravante designado como o “Programa”) concedendo-lhe um Empréstimo (doravante designado como o “Empréstimo”) até ao montante abaixo estipulado;

2. CONSIDERANDO QUE o Ministério das Finanças, através da Direção Nacional de Planeamento (DNP), deverá ser o Órgão Executor do Programa;

3. CONSIDERANDO QUE o Banco concordou em conceder o supracitado Empréstimo ao Devedor em conformidade com os termos e condições abaixo estabelecidos;

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, as partes do presente Acordo acordaram e celebraram, como segue:

Artigo I

Condições Gerais – Definições

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes do presente Acordo aceitam todas as disposições das *Condições Gerais* Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e aos Acordos de Garantia (entidades soberanas) em vigor, elaboradas pelo Banco e datados de 30 de abril de 2008, conforme periodicamente emendadas (doravante designadas como as “Condições Gerais”), têm o mesmo âmbito e produzem os mesmos efeitos como se essas Condições estivessem integralmente estabelecidas no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. A menos que o contexto assim o exija, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado abaixo estipulados ou, por omissão, o significado estipulado nas Condições Gerais:

1. “Acordo” deverá significar o presente Acordo de Empréstimo bem como quaisquer emendas, modificações, revisões e anexos que estão infra incluídos ou que possam periodicamente ser feitos no presente Acordo de Empréstimo e nos textos aos quais fazem referência;

2. “Comissão de Compromisso” deverá significar, para efeitos das Condições Gerais, a comissão que o Banco aplica na parcela não desembolsada do Empréstimo, em conformidade com a Secção 3.07 do presente Acordo;

3. “Comissão de Abertura” deverá significar a comissão que o Banco aplica ao Devedor em compensação pelas despesas associadas ao processamento de um pedido de empréstimo e a preparação da documentação antes da aprovação, em conformidade com a Secção 3.06 do presente Acordo;

4. “Conversão” deverá significar todas as seguintes modificações das condições da totalidade ou de uma parcela do Empréstimo, que foi solicitada pelo Devedor e aceiteada pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão Monetária do Empréstimo; ou (c) a aplicação de um Plafond de Taxa de Juros ou de um *Collar* de Taxa de Juros à Taxa de Base Flutuante, qualquer das referidas modificações são feitas em conformidade com as modalidades previstas pelo presente Acordo;

5. “Conversão Monetária” deverá significar a conversão, por uma moeda aprovada, da Moeda do Empréstimo incidindo sobre a totalidade ou uma parcela do principal do Empréstimo, desde que seja desembolsado ou não desembolsado;

6. “Conversão da Taxa de Juros” deverá significar a modificação, que se traduz pela passagem de uma Taxa de Base Flutuante para uma Taxa de Base Fixa ou vice-versa, da base da taxa de juros aplicável para a totalidade ou uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado ou ainda não reembolsado;

7. “Custo de Cancelamento do *Swap*” deverá significar, em relação a todos os reembolsos antecipados, Conversão da Taxa de Juros ou Conversão Monetária, ou demora de reembolso de qualquer parcela do Empréstimo, o valor de mercado do *swap* em curso sobre o Empréstimo na data do cancelamento ou da conversão do *swap*;

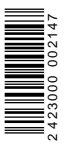
8. “Data de Enceramento” deverá significar, para os efeitos das Condições Gerais, a data mencionada na Secção 6.02 do presente Acordo, ou qualquer outra data posterior que deverá ser acordada por escrito entre o Banco e o Devedor;

9. “Data de Fixação” deverá significar, para os empréstimos a taxa fixa, dois (2) Dias Úteis antes da data da aplicação da Taxa de Base Fixa;

10. “Data de Revisão” deverá significar, para os empréstimos a taxa flutuante, 1 de fevereiro e 1 de agosto para o EURIBOR, LIBOR e o JPY LIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para o JIBAR;

11. “Data de Assinatura” deverá significar a data na qual o Banco assinou o presente Acordo com o Devedor;

12. “Período de Carência” deverá significar o número de anos iniciando a partir da Data de Assinatura, durante o qual apenas os juros, a Comissão de Abertura, a Comissão de Compromisso, as despesas de Conversão (se necessário) e os Custos de Cancelamento do *Swap* (se necessário) deverão ser exigíveis, exceto se houver vencimento antecipado dos montantes devidos no âmbito do Empréstimo, nesse caso os juros e o principal deverão ser reembolsados;



2 423000 002147

13. “Diretivas de Conversão” deverá significar, em relação a qualquer Conversão, *as Diretivas de Conversão das condições de Empréstimo*, edição de julho de 2014, tais como periodicamente emendadas pelo Banco e em vigor na data de Conversão;

14. “Dólares dos Estados Unidos” ou “USD” deverá significar a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;

15. “Prazo Médio Ponderado” deverá significar um período de doze anos e nove meses (12,75 anos), que é o prazo médio ponderado para o reembolso do Empréstimo, calculado como sendo o número médio de anos antes do vencimento de cada montante no âmbito do reembolso do principal, ponderado para os montantes totais do reembolso do principal;

16. “EURIBOR” (Euro Inter-bank Offered Rate) deverá significar, para a cada Período de Juros, a taxa para os depósitos a seis (6) meses em Euro no mercado interbancário da zona Euro, divulgada sob a égide do Instituto Monetário Europeu (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa), publicada na página Euribor01 da Reuters (ou qualquer outra página de substituição que publica a referida taxa, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

17. “Euro(s)” ou “EUR” deverá significar a unidade monetária dos Estados Membros da zona Euro e que substitui as moedas nacionais desses Estados em conformidade com o Tratado estabelecendo a União Europeia;

18. “JIBAR” deverá significar a taxa interbancária anual estipulada em Joanesburgo, nomeadamente a taxa a três (3) meses para os depósitos em Rand sul-africano, conforme indicado pela Reuters (ou qualquer outra página de substituição da Reuters que publica a referida taxa);

19. “Dia(s) Útil(eis)” deverá significar qualquer dia do calendário anual durante o qual os bancos ou os mercados monetários estão abertos em qualquer local e para qualquer transação necessária para a execução do presente Acordo;

20. “JPY LIBOR” deverá significar a taxa interbancária praticada em Londres, administrada pelo Benchmark Administration Limited do Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa) para os depósitos a seis (6) meses em Yen japonês, publicado na página LIBOR01 do ecrã da Reuters (ou qualquer página de substituição da Reuters que publica a referida taxa), em vigor às 11 horas 00 (hora de Londres), dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

21. “LIBOR” (London Interbank Offered Rate) deverá significar, para cada Período de Juros, a taxa para os

depósitos a seis meses em Dólares dos Estados Unidos para o mercado interbancário de Londres, divulgado sob a égide do Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou qualquer outra entidade que o substitua, publicado na página LIBOR01 da Reuters, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Londres, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

22. “Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído” deverá significar, para uma determinada moeda, denominada em pontos de base e calculada semestralmente, a diferença entre: (i) a taxa de refinanciamento médio ponderado no período de seis meses dos empréstimos contraídos para financiar os empréstimos a taxa de juros flutuante na divisa em questão; e (ii) a referência padrão da taxa de juros nessa divisa calculada nesse período. Esta margem é somada à Taxa de Base Flutuante relativa à Data de Revisão aplicável. A Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído é fixada duas vezes ao ano, a 1 de janeiro para o semestre que terminará a 31 de dezembro, e a 1 de julho para o semestre que terminará a 30 de junho. Em relação aos montantes do Empréstimos nos quais se aplica uma Conversão Monetária, a Margem sob o Custo do Empréstimo Contraído correspondente à nova Moeda do Empréstimo, tal como notificada ao Devedor pelo Banco, será aplicável;

23. “Margem do Empréstimo” deverá significar oitenta pontos de base (0,80%) por ano;

24. “Moeda do Empréstimo” deverá ter o significado que lhe é atribuído nas Condições Gerais. Não obstante, se o Empréstimo ou uma parcela do mesmo tiver sido objeto de uma Conversão Monetária, a Moeda do Empréstimo deverá significar a moeda na qual o Empréstimo ou uma parcela do mesmo é formalizado de tempo em tempos e no caso onde o Empréstimo é formalizado em mais do que uma moeda, a Moeda do Empréstimo deverá significar separadamente cada uma das referidas moedas;

25. “Moeda Inicial do Empréstimo” deverá significar o Euro (EUR);

26. “Período de Juros” deverá significar o período de seis (6) meses calculado em conformidade com a prática interbancária iniciando a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, o primeiro Período de Juros deve começar a contar a partir da data do desembolso do Empréstimo. Cada Período de Juros seguinte deve começar a contar a partir do término do Período de Juros precedente, mesmo se o primeiro dia desse Período de Juros não for um Dia Útil. Não obstante o que precede, será igualmente considerado como um “Período de Juros” nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, decorrido entre a data na qual um desembolso deverá ser efetuado e 15 de junho ou 15 de dezembro imediatamente subsequente a esse desembolso;

27. “Plafond da Taxa de Juros” deverá significar a fixação de um teto máximo à Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;



28. “Empréstimo” deverá significar, conforme for o caso, o total ou parte do montante máximo dos fundos concedidos pelo Banco e especificado na Secção 2.01 do presente Acordo;

29. “Empréstimo a Flexibilidade Total” deverá significar um produto do empréstimo ao qual é conferido uma maior flexibilidade a fim de personalizar os prazos e de gerir os riscos cambiais e da taxa de juros a qualquer momento ao longo do ciclo do Empréstimo, que é composto por uma Taxa de Base Flutuante mais uma Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, uma Margem sobre o Empréstimo e, conforme o caso, um Prémio de Maturidade;

30. “Prémio de Maturidade” deverá significar zero ponto de base por um ano para o Empréstimo com vista à aplicação do Artigo III do presente Acordo;

31. “Projeto” ou “Programa” deverá significar a operação para a qual o Empréstimo deverá ser concebido e cuja descrição figura no Anexo I do Acordo;

32. “Rand Sul-africano” ou “ZAR” deverá significar a moeda com curso legal na República Sul-Africana;

33. “Taxa de Base Fixa” deverá significar a taxa de *swap* amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada à data de fixação da Taxa de Base fixa e correspondente ao calendário de amortização do montante ou do(s) respetivo(s) desembolso(s);

34. “Taxa de Base Flutuante” deverá significar a taxa flutuante de referência a seis (6) meses [ou três (3) meses para o ZAR], determinado a cada Data de Revisão ou, em relação aos montantes do Empréstimos aos quais se aplica uma Conversão Monetária a taxa de referência aplicável à nova moeda notificada pelo Banco ao Devedor;

35. “Taxa de Referência” deverá significar, em relação a um Conversão: (a) de LIBOR para USD; (b) de EURIBOR em relação ao EUR; (c) de JPY LIBOR em relação a YEN; (d) de JIBAR em relação a ZAR; e em relação a outras moedas, a taxa de referência notificada ao Devedor pelo Banco;

36. “Collar de Taxa de Juros” deverá significar a fixação de um limite máximo e um limite mínimo à Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado; e

37. “Yen Japonês” ou “YEN” deverá significar respetivamente a moeda com curso legal no Japão.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01. Montante. O Banco acorda em conceder ao Devedor, com base nos seus fundos ordinários em capital e nas condições estipuladas no presente Acordo, um Empréstimo de um montante que não exceda vinte milhões de euros (20 000 000 EUR) (doravante designado de “Empréstimo”). O referido montante poderá ser objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com o Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

Secção 2.02. Objeto. O Empréstimo é um apoio orçamental que deverá contribuir para o financiamento do Programa descrito no Anexo I do presente Acordo.

Secção 2.03. Alocação. O Empréstimo deverá contribuir para o financiamento do Orçamento do Estado, mas os seus fundos não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir bens, produtos, materiais e substâncias listadas no Anexo II.

Secção 2.04. Tipo de Empréstimo. O Empréstimo é um empréstimo de flexibilidade total, conforme acima descrito nos Artigos III e IV.

Artigo III

Juros, Prazos, Reembolso, Comissão de Abertura, Comissão de Compromisso e Moedas

Secção 3.01. Taxa de Juros.

a) A Taxa de Base Flutuante será aplicada a todos os desembolsos efetuados a partir da Data de Assinatura, até que os referidos sejam integralmente reembolsados ou forem objetos de uma Conversão de Taxa de Juros a uma Taxa de Base Fixa, em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

b) Salvo em relação aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa posterior a uma Conversão de Taxa de Juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo serão sujeitos, por cada Período de Juros, a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Flutuante (ou a taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo-descritas na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Flutuante”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Flutuante for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. A Taxa de Juros Flutuante é fixada a 1 de fevereiro e a 1 de agosto de cada ano para o USD, EUR e JPY, e a 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano para o ZAR, e os juros são exigíveis: (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para o USD, EUR e JPY; e (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

c) Quanto aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa e posterior a uma Conversão de Taxa de juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo, para cada Período de Juros, serão sujeitos a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Fixa (ou com taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo descritas



na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Fixa”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Fixa for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. Os juros são exigíveis: (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para o USD, EUR e JPY; e (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

Secção 3.02. Taxa de Juros de Substituição. Se o Banco constatar que a Taxa de Base Flutuante, ou, em relação aos montantes do Empréstimo aos quais é aplicado uma Conversão de Taxa de juros, a Taxa de Base Fixa (em relação aos montantes pelos quais uma Taxa de Base Fixa não foi anteriormente determinada) não pode, porque nenhuma razão seja ela qual for, ser divulgada ou calculada nas condições abaixo apresentadas na Secção 3.01, o Banco notifica esta situação sem demora ao Devedor. O Banco e o Devedor deverão então concertar-se a fim de acordar uma taxa de referência de substituição, conforme especificada na Secção 3.03, alínea b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco encontrar uma margem beneficiária igual à essa que obteve resultado da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Cálculo de Juros. Os juros no âmbito do presente Empréstimo deverão ser calculados numa base diária e, para esse fim, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Relativamente ao cálculo dos juros sobre os montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Em relação a outras moedas, os dias de convenção do mercado deverão ser determinados pelo Banco. O Banco deverá notificar o Devedor da taxa de juros aplicável a cada Período de Juros assim que tiver calculado essa taxa.

Secção 3.04. Datas de Pagamento. Os juros abaixo visados serão exigíveis: (i) semestralmente a **15 de junho e 15 de dezembro** de cada ano para o USD, EUR e JPY; e (ii) trimestralmente a **15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro** de cada ano para o ZAR.

Secção 3.05. Reembolso do Principal.

a) Reembolso.

O Devedor deverá reembolsar o principal do Empréstimo num período de **quinze (15) anos** após um Período de Carência de **cinco (5) anos** iniciando a partir da Data de Assinatura, em **trinta (30)** semestrais prestações iguais e consecutivas. A primeira dessas prestações deverá ser efetuada a **15 de junho ou 15 de dezembro**, conforme for o caso, qualquer das datas imediatamente subsequente ao término do Período de Carência.

b) Reembolso antecipado.

Sujeito aos termos e condições estabelecidos na Secção 3.06 das Condições Gerais, o Devedor deverá ter o direito de reembolsar parte ou a totalidade do Empréstimo antes da sua maturidade, não sendo obrigado a pagar as despesas do reembolso antecipado para além dos Custos do Cancelamento do *Swap*, caso necessário. Se um dos montantes a reembolsar no âmbito do Empréstimo tiver sido objeto de uma Conversão, o Devedor deverá pagar, além dos Custos do Cancelamento do *Swap*, conforme o caso, as despesas de transação para o cancelamento antecipado da Conversão. A menos que o Devedor não o mencione expressamente na sua notificação de reembolso antecipado, os montantes abrangidos pelo reembolso antecipado serão aplicados a *pro rata* a todas as maturidades pendentes do Empréstimo. Qualquer reembolso parcial relativo a montantes aos quais são aplicados uma Conversão deverão ser pelo menos iguais ao montante mínimo do principal em termos das Conversões previstas nas Diretivas de Conversão. Se o *swap* subjacente der origem a despesas de cancelamento, essas despesas deverão ser imputadas ao Devedor.

Secção 3.06. Comissão de Abertura. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Abertura (doravante designada a “Comissão de Abertura”) de um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo. A Comissão de Abertura é devida após a aprovação do Empréstimo pelo Conselho de Administração do Banco, é exigível no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da Data de Assinatura, e em todos os casos antes de qualquer desembolso do Empréstimo ao Devedor. A Comissão de Abertura pode ser deduzida dos recursos do Empréstimo nas condições previstas na Secção 6.01 do presente Acordo.

Secção 3.07. Comissão de Compromisso. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Compromisso (doravante designada a “Comissão de Compromisso”) a uma taxa de um quarto de um por cento (0,25%) por ano sobre o montante não desembolsado do Empréstimo, que começará a contar sessenta (60) dias a partir da Data de Assinatura, até as respetivas datas nas quais os montantes do Empréstimo são desembolsados, e esta até ao desembolso integral do Empréstimo ou até à data de término do Empréstimo, sendo mantida a primeira dessas datas. A Comissão de Compromisso é exigível a **15 de junho e 15 de dezembro** de cada ano.

Secção 3.08. Imputação dos pagamentos. A menos que o Banco consentir a outro procedimento, todos os pagamentos serão cobrados na seguinte ordem prioritária: Comissão de Abertura, Comissão de Compromisso, Custo de Cancelamento do *Swap* e despesas de reembolso antecipado se aplicáveis, juros após o principal.

Secção 3.09. Moeda de desembolso do Empréstimo.

a) Todos os desembolsos efetuados pelo Banco a favor do Devedor serão formalizados na Moeda Inicial do Empréstimo, a menos que não sejam objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e as Diretivas de Conversão;



- b) Não obstante as disposições da Secção 3.09 (a), se o Banco estiver na impossibilidade material ou jurídica de adquirir a Moeda Inicial do Empréstimo ou, no que se refere aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, o Banco deverá notificar, prontamente, o Devedor de tal situação. Posteriormente, o Banco deverá, em concertação com o Devedor, escolher uma moeda de substituição em conformidade com as modalidades e condições previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que tenha acesso à Moeda Inicial do Empréstimo ou, tratando-se dos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, seja restabelecida nas condições adequadas;
- c) Na eventualidade do Banco reaver novamente a Moeda Inicial do Empréstimo ou, relativamente aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, da nova Moeda do Empréstimo, todos os desembolsos feitos na moeda de substituição podem ser convertidos, gratuitamente, pelo Banco, a pedido do Devedor na Moeda Inicial do Empréstimo ou na nova Moeda do Empréstimo, conforme o caso, à taxa de câmbio vigente na data dessa Conversão;
- d) As Partes concordam expressamente que as disposições da presente Secção 3.09 relativas à moeda de substituição também se aplicam quando o Banco estiver fisicamente e legalmente incapaz de obter a moeda de substituição; e
- e) Não obstante o disposto na Secção 3.10 do presente Acordo, todos os desembolsos feitos em uma moeda de substituição também serão reembolsados na moeda de substituição, com exceção dos desembolsos que tenham sido convertidos de acordo com o disposto na Secção 3.09 (c) que, para os efeitos da presente alínea (e), serão considerados como tendo sido realizados na Moeda Inicial do Empréstimo ou em relação aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária na nova Moeda do Empréstimo.

Secção 3.10. Moeda, local e modo de pagamento

- a) Todos os montantes devidos ao Banco no âmbito do presente Acordo serão exigíveis na Moeda Inicial do Empréstimo ou, tratando-se dos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, na nova Moeda do Empréstimo, ou conforme o caso, na moeda de substituição, sem serem sujeitos a nenhuma dedução ligada às despesas de câmbio, despesas de transmissão e outras comissões de transferência ou quaisquer outros encargos de quaisquer natureza. Essas quantias serão depositadas na conta bancária que o Banco deverá indicar ao Devedor. O Devedor não deverá ser isento de sua

obrigação de pagar qualquer montante devido ao Banco no âmbito do presente Acordo até que o valor total devido na moeda de desembolso seja realmente disponibilizado ao Banco na conta bancária indicada pelo Banco em conformidade com estas disposições; e

- b) Todos os pagamentos devidos ao Banco no âmbito do presente Acordo serão feitos de tal forma que os respetivos montantes estejam efetivamente disponíveis ao Banco na data de vencimento. Se a data de vencimento for em um dia não útil para os bancos no local do pagamento designado, o respetivo montante é pago de forma que esse montante esteja realmente disponível para o Banco no próximo Dia Útil no local designado.

Artigo IV

Conversão de Certos Termos do Empréstimo

Secção 4.01. Conversão de forma geral. O Devedor pode, a qualquer momento, solicitar que as Conversões abaixo referidas sejam aplicadas a qualquer parcela do Empréstimo, a fim de facilitar uma gestão prudente da dívida: (i) Conversão Monetária; (ii) Conversão da Taxa de Juros; (iii) *Plafond* da Taxa de Juros; ou (iv) *Collar* da Taxa de Juros. Cada um dos referidos pedidos é submetido pelo Devedor ao Banco, em conformidade com as Diretivas de Conversão e, mediante a aprovação do Banco, a conversão solicitada deverá ser considerada como uma Conversão para os efeitos do presente Acordo e será executada em conformidade com as Diretivas de Conversão.

Secção 4.02. Despesas de Conversão. O Devedor pagará: (i) as despesas de transação para cada Conversão e para cada cancelamento antecipado de uma Conversão (incluído qualquer cancelamento antecipado relacionado com o reembolso antecipado ou o vencimento antecipado do Empréstimo em conformidade com as disposições da Secção 3.05 (b) do presente Acordo e a Secção 7.01 das Condições Gerais) respetivamente; e (ii) os custos de cancelamento, quando aplicável, em cada caso, para cada cancelamento antecipado de uma Conversão, para o montante, ou taxa, na moeda e no local indicados de tempo em tempos pelo Banco em conformidade com as Diretivas de Conversão em vigor nessas datas.

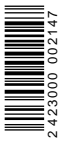
Artigo V

Pré-requisitos para a entrada em vigor e desembolsos

Secção 5.01. Pré-requisitos para a Entrada em vigor. A entrada em vigor do Acordo está subordinada à realização por parte do Devedor, de forma satisfatória para o Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 5.02. Pré-requisitos ao desembolso da parcela única do Empréstimo. Para além da entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso da parcela única do Empréstimo ficará subordinado à condição do Devedor preencher a seguinte condição para satisfação do Banco:

- i. Fornecer ao Banco as referências da conta bancária do Tesouro aberta no Banco de Cabo Verde na cidade da Praia na qual serão transferidas os fundos do Empréstimo.



Artigo VI

Desembolsos - Data de encerramento

Utilização dos montantes desembolsados

Secção 6.01. Desembolsos. O Banco, em conformidade com as disposições do Acordo e suas regras e procedimentos em matéria de desembolsos, deverá proceder a um desembolso com intuito de contribuir para o financiamento do Programa. O Banco não efetuará nenhum desembolso enquanto a Comissão de Abertura não for paga. A Comissão de Abertura pode ser deduzida nos fundos do Empréstimo, neste caso o Devedor deverá submeter ao Banco, no momento do desembolso, dois pedidos de desembolso separados, um dos quais será reservado para o pagamento da Comissão de Abertura, sendo o Banco designado como o beneficiário do desembolso.

Secção 6.02. Data de Enceramento. Para os efeitos da Secção 2.01 e da Secção 6.03 alínea 1) (f) das Condições Gerais, a Data de Encerramento é fixada para **30 de junho de 2018** ou a qualquer outra data posterior concertada entre o Devedor e o Banco.

Artigo VII

Gestão Financeira

Secção 7.01. O Devedor deverá assumir a responsabilidade da gestão dos fundos financeiros do Empréstimo que deverão contribuir para assegurar o equilíbrio do orçamento de 2017 em curso de execução. A utilização dos fundos do Empréstimo será feita de acordo com a regulamentação do Devedor relativo à gestão das finanças públicas.

Secção 7.02. O relatório geral de conformidade do Tribunal de Contas do Devedor do ano fiscal para 2017 servirá como relatório de auditoria do Programa. Este relatório será comunicado ao Banco no momento da sua transmissão à Assembleia Nacional, para este examinar a integração dos fundos do Empréstimo no Orçamento de Estado e a utilização desses fundos nos circuitos das despesas públicas.

Artigo VIII

Disposições Diversas

Secção 8.01. Representante autorizado. O Ministério das Finanças ou qualquer pessoal por ele designado por escrito para este efeito será o representante autorizado do Devedor para os efeitos do Artigo XI das Condições Gerais.

Secção 8.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como celebrado na data apresentada na primeira página.

Secção 8.03. Endereços. Os seguintes endereços são mencionados para os efeitos do Artigo XI das Condições Gerais.

Para o Devedor: Endereço postal:

Ministério das Finanças
Avenida Amílcar Cabral
CP nº 30
Praia

CABO VERDE

Telefone: (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

Fax: (238) 261 58 44

(238) 261 75 23

Pelo Banco : Endereço da Sede

Departamento responsável pela Governança

Banco Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387 Abidjan 01

COSTA DO MARFIM

Telefone: (225) 20 26 10 20

Fax: (225) 20 21 31 00

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, o Banco e o Devedor agindo através dos seus respetivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em língua francesa, em dois exemplares originais fazendo fé qualquer dos documentos.

Pela República de Cabo Verde

[•]

Pelo Banco Africano de Desenvolvimento

[•]

Certificado Pelo: _____

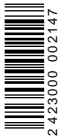
[•]

Secretário Geral

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O objetivo do Programa é o de contribuir para criar as condições necessárias para um crescimento económico forte, inclusivo e sustentável em Cabo Verde. Esta segunda fase visa os mesmos objetivos operacionais do PACE I, nomeadamente: (i) melhoria da governança das empresas públicas e do quadro institucional e regulamentar dos investimentos públicos; (ii) modernização do quadro institucional e regulamentar das Parcerias Público-Privadas; (iii) melhoria do ambiente de negócios; e (iv) apoio à classe empresarial e à criação de atividades informais. A concretização desses objetivos operacionais permitir-nos-á responder aos principais desafios e constrangimentos que Cabo Verde continua a enfrentar, nomeadamente: (i) relançar o crescimento económico para elevar o país



ao nível do limite máximo de Países com rendimentos intermédios (PRI) e proporcionar, mais oportunidade à sua população nomeadamente aos jovens e mulheres e (ii) manter a sustentabilidade da dívida para facilitar o acesso ao mercado financeiro internacional, a menor custo possível, para a continuação do financiamento do seu desenvolvimento.

Os componentes do Programa são os seguintes:

Componente I: Melhorar a eficácia dos investimentos públicos e do quadro que rege o investimento público

Este componente visa apoiar as reformas conduzindo a uma melhoria no quadro institucional e regulamentar que rege os investimentos públicos e a governação das empresas públicas, por um lado, e a modernização do quadro que rege as Parcerias Público-Privadas como outras fontes de financiamentos dos investimentos públicos e, por outro lado, a participação nas empresas públicas.

As reformas em causa no âmbito deste componente são as seguintes: (i) o desenvolvimento e a operacionalização de um sistema nacional de priorização e acompanhamento do investimento público (SNI); (ii) a elaboração de um manual de investimentos públicos e a adoção do Decreto relativo à utilização efetiva do SNI; (iii) a adoção de decretos que implementem a lei de governança das empresas públicas; (iv) a publicação do relatório sobre passivos contingentes das empresas públicas do ano 2015 e 2016; (v) o desenvolvimento e a operacionalização de um sistema de acompanhamento e avaliação das empresas públicas que inclua as seis maiores empresas; (vi) a elaboração de uma política e um manual de PPP para facilitar a compreensão e a gestão dos financiamentos de PPP por agentes UPPP; e (vii) a criação de um *pipeline* de operações PPP com pelo menos 3 projetos prontos para o lançamento das propostas de oferta.

Componente II - Apoio à promoção do desenvolvimento do sector privado

Este componente pretende apoiar as reformas que conduzam a uma melhor promoção do desenvolvimento do sector privado através da melhoria do clima de negócios e do desenvolvimento do empreendedorismo.

As reformas em causa no âmbito deste componente são as seguintes: (i) a adoção do código reformulado sobre benefícios fiscais para investimentos para reduzir o limiar de convenções de estabelecimento; (ii) a operacionalização do sistema de acompanhamento e avaliação do investimento privado (After-care); (iii) a operacionalização do sistema de declaração de impostos *on-line* para empresas; (iv) a operacionalização do balcão único para o comércio externo; (v) a adoção do projeto de lei sobre insolvência e recuperação de empresas em dificuldades; (vi) a adoção da legislação de implementação da lei sobre o estatuto jurídico das micro e pequenas empresas, em particular o decreto sobre o exercício das atividades; (vii) a criação e operacionalização de cinco incubadoras, incluindo duas no domínio do turismo, uma na área de tecnologia da informação e duas no agronegócio para incentivar a iniciativa privada e (viii) adoção dos decretos de implementação da Lei de 2015 das instituições de microfinanças para melhorar o acesso ao microcrédito para as MPE's.

ANEXO II

LISTE NEGATIVA

Os fundos do Empréstimo não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir os bens, produtos, materiais e substâncias abaixo indicadas:

1. A produção ou o comércio de um produto ou de uma atividade considerada ilegal no âmbito das leis e regulamentos do país de acolhimento, ou convenções e acordos internacionais.

2. A produção ou o comércio de matérias radioativas, à exceção de material médico e de equipamentos de controlo de qualidade, onde o Banco considera que a fonte radioativa é insignificante e adequadamente protegida.

3. A produção, o comércio ou a utilização de fibras de amianto não aderentes ou outros produtos que contenham como material dominante o amianto associado a outras substâncias.

4. Produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a eliminação ou proibições internacionais - incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde nas categorias Ia (extremamente perigosas), Ib (muito perigosas) ou II (moderadamente perigosas).

5. A produção ou o comércio de substâncias que destroem a camada de ozono, proibidas a nível internacional.

6. O comércio de produtos da fauna selvagem ou de animais selvagens regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens (CITES).

7. A compra de equipamento de exploração florestal para uso em florestas tropicais primárias não desenvolvidas.

8. A produção e as atividades envolvendo formas de trabalho forçado perigosos ou resultantes da exploração, e/ou de trabalho infantil de natureza perigosa, conforme definida pela legislação nacional e normas internacionais.

9. Os bens e serviços fornecidos nos termos de um contrato que uma instituição ou uma agência financeira, nacional ou internacional, para além do Banco, financiou ou aceitou financiar, ou que o Banco financiou ou aceitou financiar nos termos de uma outra subvenção/donativo ou empréstimo.

10. Os bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.

11. As bebidas alcoólicas.

12. O tabaco não manufacturado, resíduos de tabaco, tabaco manufacturado (contendo ou não substitutos de fumo) e máquinas de processamento de tabaco.

13. A platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos afins.

14. Os reatores nucleares e seus componentes e elementos combustíveis não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.

15. Bens destinados a um consumo de luxo.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.